UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
DIREITO DIURNO

Giovana Frederico Gheller

O COMBATE À VULNERABILIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

Florianópolis
2023

Giovana Frederico Gheller

O COMBATE À VULNERABILIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Coorientadora: Profa. Ma. Maria Raquel Duarte

Florianópolis
2023

Gheller, Giovana Frederico
O combate à vulnerabilidade como política pública de enfrentamento ao trabalho forçado no Brasil / Giovana Frederico Gheller ; orientador, Marco Antônio César Villatore, coorientadora, Maria Raquel Duarte, 2023.
70 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Internacional do Trabalho. 3. Trabalho Forçado. 4. Vulnerabilidade. 5. OIT. I. Villatore, Marco Antônio César. II. Duarte, Maria Raquel. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Giovana Frederico Gheller

O combate à vulnerabilidade como política pública de enfrentamento ao trabalho forçado no Brasil

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Coordenação do Curso

Banca examinadora

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Orientador

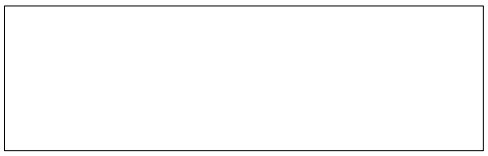

Me. Fernando Grass Guedes
(Doutorando PPGD/UFSC)

João Teixeira Fernandes Jorge
(Mestrando PPGD/UFSC)

Florianópolis, 2023.

Para minha mãe,
que seria uma ótima advogada.

AGRADECIMENTOS

Sempre comecei a ler trabalhos acadêmicos (monografias, dissertações e teses) pelos agradecimentos. Acho que eles tornavam a pesquisa científica mais humana e acessível para mim. Esse é um dos motivos pelo qual penso que esta é a parte mais importante deste trabalho.

Como não poderia ser diferente, agradeço aos meus pais pelo amor, carinho e apoio durante toda a minha vida. Vocês me ensinaram a priorizar a educação e não mediram esforços para que eu entrasse em uma Universidade pública. Ao meu pai, que durante a minha infância fazia jornada tripla: trabalho, faculdade e depois mais trabalho. Que me apoiou nas minhas decisões e me deu o chão para caminhar. És meu exemplo de integridade.

À minha mãe, que embora tenha deixado a faculdade para cuidar da minha irmã e logo depois, de mim e do meu irmão, é uma das pessoas mais sábias que eu conheço. Aprendi contigo, na prática, sobre a dignidade que cada pessoa – *qualquer* pessoa – merece muito antes de ver alguma teoria na academia. A universidade só serviu para confirmar aquilo que eu já sabia.

Agradeço aos meus irmãos por fazerem a vida mais leve e divertida. À Nana por ser a melhor irmã e amiga que eu poderia ter – obrigada por acreditar em mim sempre. Ao meu irmão, por compartilhar a vida na UFSC e por ser absurdamente razoável – obrigada por sempre me mostrar um lado legal da vida. Eu amo vocês.

Ao meu namorado, Leonardo, por me apoiar em palavras e ações. Por me incentivar a ser “menos perfeccionista” sem perder a minha essência e por me achar mais inteligente do que eu sou. O teu apoio foi essencial para que eu passasse por essa fase.

Às minhas amigas (e amigo) Gabi, Dâ, Ju, Bella, Cami Crenonini, Ana Barth, Mari Maragno e Hara. Perto ou longe sempre tenho vocês como inspiração. A companhia de vocês é uma das coisas mais gostosas da vida. Agradeço em especial à Cami Andreussi, minha vizinha e amiga, que fez os meus dias na UFSC muito mais ensolarados com almoços no RU e cafezinhos nos intervalos. Esses eram os meus momentos preferidos.

Agradeço à Nati, que foi minha monitora da disciplina de Direito Internacional durante a 3ª. fase e, hoje, uma amiga muito querida.

Às minhas colegas de Gabinete da 1ª. Procuradoria Cível do MPSC: Marina, Emanuella, Giovanna e Aniele. Vocês foram tudo o que uma pessoa pode desejar em um ambiente de trabalho. Um agradecimento especial à minha “chefe” Marina pela empatia e flexibilidade. Vocês são parte deste trabalho!

Obrigada à Bea, pessoa por quem nutro muito carinho e admiração, que se ofereceu para revisar este trabalho.

Agradeço ao Professor Villatore por ter aceitado me orientar nesta empreitada.

Agradeço à Maria Raquel Duarte, minha coorientadora, por prontamente aceitar o convite do Professor Villatore. Obrigada por responder meus inúmeros questionamentos. Muitas melhorias feitas neste trabalho aconteceram por sugestões suas.

Agradeço a Deus.

“A pior coisa que me aconteceu, eu me lembro: eu estava amolando uma foice e eu reclamei que não tinha merenda para a gente merendar antes de sair. E ele foi e me disse assim: você está olhando esse chiqueiro de porco? Eu disse: estou. Ele disse: esse porco tem mais valor do que vocês aqui dentro. (...) O que a gente pensava (...) era que Deus queria que nós estivéssemos ali. Então tinha que ser daquele jeito.”

Trabalhador anônimo, 46 anos

Trecho do vídeo da reportagem Escravos do século XXI

(THOMAS, 2018)

RESUMO

O tema objeto da presente monografia decorre da importante análise da relação entre dois fenômenos a saber: a vulnerabilidade e o trabalho forçado. Nesse sentido, esta pesquisa possui o objetivo principal de verificar se, através dos dados sobre o perfil comum das vítimas de trabalho forçado no Brasil, o país tem tomado medidas concretas para reprimir o crime através da busca pela diminuição das vulnerabilidades que o precedem. O método adotado para a realização do presente projeto foi o indutivo e o método de procedimento monográfico, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, foi possível concluir que embora o país seja signatário de instrumentos internacionais tais quais as Convenções nº. 29 e nº. 105 da OIT, disponha em sua Carta Magna acerca do trabalho digno como direito de todos, proíba, em sua legislação penal, a prática do trabalho em condições análogas à escravidão desde 2003 e execute políticas públicas para a sua repressão - com destaque para as duas últimas duas décadas - pouco tem sido feito concretamente no campo das vulnerabilidades de potenciais vítimas. Isso fica evidenciado, por exemplo, no fato de não ter o país ainda ratificado o Protocolo relativo à Convenção n°. 29 sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação nº. 203 da OIT.

Palavras-chave: Direito Internacional do Trabalho; Trabalho forçado; OIT; Vulnerabilidade; Políticas públicas.

ABSTRACT

The subject matter of this monograph stems from the important analysis of the relationship between two phenomena, namely: vulnerability and forced labor. In this sense, this research has the main objective of analyzing whether, through data on the common profile of victims of forced labor in Brazil, the country has taken concrete measures to repress the crime by seeking to reduce the vulnerabilities that preceded it. The method adopted to carry out this project was the inductive method and the monographic procedure, through the technique of bibliographical and documental research. In the end, it was possible to conclude that although the country is a signatory of international instruments such as Conventions nº. 29 and nº. 105 of the ILO, it disposes in its Magna Carta about decent work as a right of all, prohibits, in its criminal legislation, the practice of work in conditions analogous to slavery since 2003 and implements public policies for its repression - with emphasis on the last two decades - little has been done concretely in the field of vulnerabilities. This is evidenced by the fact that the country has not yet ratified the OIT Protocol relating to Convention no. 29 on Forced Labor and the Recommendation no. 203 ILO.

Keywords: International labour law; Forced labor; ILO; Vulnerability; Public policies.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – O número de vítimas resgatadas no Brasil anualmente (1995-2010).... 40
Gráfico 2 – O número de vítimas resgatadas no Brasil anualmente (2011-2022).....41
Gráfico 3 – As unidades federativas com mais vítimas resgatadas (1995-2022).....42
Gráfico 4 – As unidades federativas onde mais vítimas resgatadas nasceram (2002-2022)..... 43
Gráfico 5 – O perfil das vítimas resgatadas quanto à escolaridade (2002-2022).....44
Gráfico 6 – O perfil das vítimas resgatadas quanto à raça (2002-2022)..... 45
Gráfico 7 – Setores econômicos mais frequentemente envolvidos (1995-2022)..... 46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DPU	Defensoria Pública da União
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IBGE	Instituto brasileiro de Geografia e Estatística
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PNETE	Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
TAC	Termo de Ajuste de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....14
2 PANORAMA GERAL DO TRABALHO ESCRAVO E FORÇADO NO BRASIL.....18
2.1 DA COLÔNIA DE EXPLORAÇÃO AO ÚLTIMO PAÍS A ABOLIR A ESCRAVIDÃO: A ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS COMO MOTOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA ATRAVÉS DO TEMPO**ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
2.2 O TRABALHO FORÇADO NO ORDENAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL: DEFINIÇÕES E TRATAMENTO JURÍDICO.....23
2.2.1 O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL.....23
2.2.2 O TRABALHO FORÇADO NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E NA NORMATIVA BRASILEIRA.....26
3 VULNERABILIDADE COMO CAUSA DE PERPETUAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO.....35
3.1 ASPECTOS TEÓRICOS ACERCA DA VULNERABILIDADE.....35
3.2 O PERFIL DAS VÍTIMAS COMO REFLEXO DAS MAZELAS DO PAÍS.....39
4 UMA ANÁLISE DAS INICIATIVAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO FORÇADO EM TERRITÓRIO NACIONAL.....50
4.1 O PLANO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DEMAIS MEDIDAS 50
4.2 A BUSCA PELA REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA.....58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....64
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral diagnosticar, a partir dos dados coletados sobre o perfil comum das vítimas, se o Brasil tem tomado medidas concretas para reprimir o trabalho escravo e/ou forçado através da busca pela redução das vulnerabilidades que o precedem.

Partindo desse objetivo, formulou-se o seguinte problema: o arcabouço normativo brasileiro que trata da matéria atinente ao trabalho forçado, juntamente das políticas públicas já adotadas pelo país atualmente, são suficientes para erradicar a problemática no país?

Ficou entendido, como resposta preliminar ao problema apresentado, que embora o país seja signatário de instrumentos internacionais tais quais as Convenções nº. 29 e nº. 105 da OIT, disponha em sua Carta Magna acerca do trabalho digno como direito de todos, proíba, em sua legislação penal, a prática do trabalho forçado desde 2003 e execute políticas públicas para a sua repressão - com destaque para as duas últimas duas décadas - pouco tem sido feito concretamente no campo das vulnerabilidades de potenciais vítimas.

Foram estabelecidos três objetivos específicos para a elaboração da resposta ao problema de pesquisa: a) compreender a dimensão histórica do fenômeno do trabalho forçado na sociedade brasileira hoje através de revisão bibliográfica, como também os aspectos conceituais do termo definidos em documentos internacionais e na normativa interna; b) buscar entender, a partir da dinâmica em que ocorre o fenômeno, a relação entre vulnerabilidade e trabalho forçado, delimitando-se o termo “vulnerabilidade”, bem como, apresentando dados sobre características comuns aos trabalhadores resgatados em situação de trabalho análogo à escravidão e c) averiguar eficiência das políticas públicas até então promovidas no sentido de eliminar/diminuir as vulnerabilidades que facilitam a ocorrência do crime como medida de enfrentamento.

A escolha do tema justifica-se porque, não obstante a escravidão no Brasil tenha sido abolida há 135 anos, no ano passado (2022) foram encontradas 2.577 pessoas em situação análoga à de escravo, maior número desde os 2.808 trabalhadores resgatados em 2013 (RADAR SIT, 2021).

A relevância social da pesquisa reside, portanto, na constatação de que a exploração de trabalhadores nessas circunstâncias, está presente na realidade brasileira até os dias de hoje, apesar de assumir diferentes roupagens:

Figura 1 – Manchete Agência Brasil

Fonte: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/trabalhador-eencontrado-em-condicao-analoga-escravidao-no-parana. Acesso em: 13 jun. 2023.

Figura 2 – Manchete Folha de S. Paulo

Fonte: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/trabalhador-eencontrado-em-condicao-analoga-escravidao-no-parana. Acesso em: 13 jun. 2023.

Figura 3 – Manchete Diário Catarinense

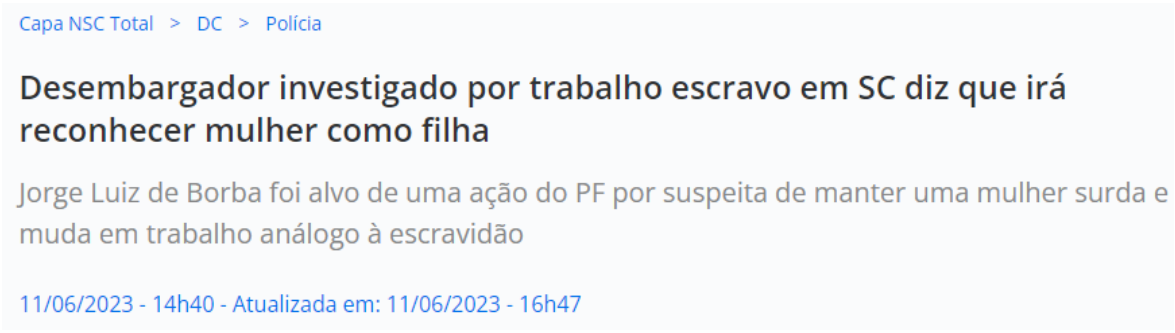

Fonte: https://www.nsctotal.com.br/noticias/desembargador-investigado-por-trabalho-escravo-em-sc-diz-que-ira-reconhecer-empregada-como-filha. Acesso em: 13 jun. 2023.

Acrescenta-se a isso o fato de existirem, ainda, inúmeros casos não noticiados.

O Estado Democrático de Direito, pautado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, estabeleceu dentre os seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais, sendo inconcebível qualquer forma de degradação dos seres humanos, inclusive no Direito do Trabalho.

A pesquisa contribui ao identificar as restrições das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no campo das vulnerabilidades, podendo servir para aprimorar as estratégias já existentes e que não têm sido cumpridas em sua totalidade e, ainda, como norteadora de novas ações.

Além disso, demonstra sua relevância científica na medida em que busca não só tratar do trabalho forçado sob a perspectiva do Direito, mas se utiliza de conceitos das Ciências Sociais para contribuir com a discussão. No mais, foram encontrados poucos trabalhos acadêmicos que interseccionam o tema da vulnerabilidade com o trabalho escravo.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, a pesquisa buscará compreender a dimensão histórica do fenômeno do trabalho forçado na sociedade brasileira através de revisão bibliográfica, como também os aspectos conceituais do termo definidos em documentos internacionais e na normativa interna.

O segundo capítulo pretende entender, a partir da dinâmica em que ocorre o fenômeno, a relação entre vulnerabilidade e trabalho forçado, delimitando-se o termo “vulnerabilidade”, bem como, apresentando dados sobre características comuns aos trabalhadores resgatados em situação de trabalho análogo à escravidão.

O último capítulo procura averiguar as políticas públicas até então promovidas e questionar sua eficácia no sentido de eliminar ou, ao menos, diminuir as vulnerabilidades como medida de enfrentamento ao trabalho escravo.

2 PANORAMA GERAL DO TRABALHO ESCRAVO E FORÇADO NO BRASIL

Esse primeiro capítulo tem por objetivo compreender a dimensão histórica do fenômeno do trabalho forçado na sociedade brasileira através de revisão bibliográfica, como também os aspectos conceituais do termo definidos em documentos internacionais e na normativa interna.

2.1 DA COLÔNIA DE EXPLORAÇÃO AO ÚLTIMO PAÍS A ABOLIR A ESCRAVIDÃO: A ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS COMO MOTOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA ATRAVÉS DO TEMPO

Antes de adentrar nos aspectos técnicos e formais do termo “trabalho forçado”, essa primeira parte do trabalho irá se debruçar sobre os contextos políticos e culturais que permeiam mais de cinco séculos de existência nacional, marcados pela violência e pela escravidão.

Obviamente não se pretende dar conta de toda a matéria, mas tão somente apresentar um panorama geral dos conceitos. Nessa concepção, o que se vê é uma história de país marcada por enredos violentos e personagens estigmatizadas:

> Como se fosse um verdadeiro nó nacional, a violência está encravada na mais remota história do Brasil, país cuja vida social foi marcada pela escravidão. Fruto da nossa herança escravocrata, a trama dessa violência é comum a toda a sociedade, se espalhou pelo território nacional e foi assim naturalizada. Se a escravidão ficou no passado, sua história continua a se escrever no presente. A experiência de violência e dor se repõe, resiste e se dispersa na trajetória do Brasil moderno, estilhaçada em milhares de modalidades de manifestação. (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 14)

Sobre aquilo que precedeu o que hoje conhecemos como nação, Darcy Ribeiro ensina:

> Eram tão só, uma miríade de povos tribais, falando línguas do mesmo tronco, dialetos de uma mesma língua, cada um dos quais, ao crescer, se bipartida, fazendo dois povos que começavam a se diferenciar e logo de desconheciam e se hostilizavam. (RIBEIRO, 1995, p. 29)

Havia nessa época cerca de um milhão de indígenas espalhados pelo território brasileiro em aldeias que iam de trezentos a dois mil integrantes (RIBEIRO, 1995, p. 31) e apesar de pertencerem, sobretudo, à macroetnia Tupi e de

compartilharem de unidade linguística e cultural, o fato de organizarem-se em tribos foi justamente o que os impediu de unir forças contra a subjugação europeia.

Foi em um cenário de expansão econômica e não de povoamento que os europeus chegaram ao Brasil. (FURTADO, 2005, p. 15) Inicialmente, as perspectivas não eram animadoras. Vendo potencial para a tinturaria de uma espécie vegetal presente ao longo da costa, traficantes portugueses e franceses contaram com o trabalho das pessoas indígenas para a extração do pau-brasil, oferecendo-lhes objetos de ínfimo valor em contrapartida. (PRADO JÚNIOR, 1976, p. 16)

Os lusitanos, então, empenharam seus esforços na extração de metais preciosos e logo, ameaçados por outros países europeus que exigiam a ocupação da terra como condição para exercer suposto direito sobre ela, foram obrigados a desenvolver uma forma de exploração autossustentável na colônia.

> De simples empresa espoliativa e extrativa - idêntica à que na mesma época estava sendo empreendida na costa da África e nas índias Orientais - a América passa a constituir parte integrante da economia reprodutiva europeia, cuja técnica e capitais nela se aplicam para criar de forma permanente um fluxo de bens destinados ao mercado europeu. (FURTADO, 2005, p. 18)

Portugal, à época, já possuía vasta experiência no cultivo de cana-de-açúcar nas ilhas do Atlântico e enxergava, na rápida expansão do mercado na Europa, uma chance de negócio lucrativo na colônia (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 64). Além disso, as condições naturais da costa eram favoráveis para o desenvolvimento da atividade. (COUTO, 1998, p. 217)

Havia, por outro lado, o problema da mão de obra: transportar do continente europeu trabalhadores para o cultivo do gênero era extremamente oneroso para a coroa e poderia desencadear na formação de uma burguesia local forte (RAMOS, 2023, p. 46).

A primeira opção encontrada foi a continuação do uso de mão-de-obra indígena. Prado Júnior (1976) destaca que inicialmente sem oferecer grandes resistências, as pessoas indígenas, aos poucos, conforme as demandas do trabalho nas lavouras de cana aumentavam, tornavam-se mais exigentes e não se davam mais por satisfeitas com as quinquilharias até então oferecidas pelos europeus.

Acrescido a isso, sua natureza nômade, a qual permitia o trabalho esporádico de extração do pau-brasil, não se adequava à rigidez do sistema monocultor, culminando na primeira forma de trabalho escravo no Brasil:

> Aos poucos foi-se tornando necessário forçá-lo ao trabalho, manter vigilância estreita sobre ele e impedir sua fuga e abandono da tarefa em que estava ocupado. Daí para a escravidão pura e simples foi apenas um passo. Não eram passados ainda 30 anos do início da ocupação efetiva do Brasil e do estabelecimento da agricultura, e já a escravidão dos índios se generalizara e instituíra firmemente em toda parte. (PRADO JÚNIOR, 1976, p. 21)

A resistência indígena aos trabalhos agrícolas era evidenciada nos inúmeros casos de fuga, suicídios e na baixa produtividade. A falta de conhecimento técnico da lavoura, bem como, os surtos epidêmicos que dizimaram milhares dos nativos tornaram a empreitada um fracasso e voltaram os olhos dos proprietários de terra para a África. (COUTO, 1998, p. 303-305)

Vale destacar, que apesar de preferirem a mão de obra das pessoas negras para a produção mercantil de exploração, os indígenas cativos eram tidos pelos colonos como figura essencial na produção de subsistência, uma vez que detinha conhecimento amplo sobre a terra. (RIBEIRO, 1995, p. 99) Ribeiro (1995, p. 102) estipula que o número de indígenas escravizados, apesar de inexato, deva passar de um milhão.

Antes mesmo de os portugueses desembarcarem em solo brasileiro, as primeiras levas de africanos traficados destinava-se, principalmente, à execução de tarefas domésticas na Europa, mas os números não eram expressivos. (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 100) Foi no século XVI que uma série de fatores – incluindo a familiaridade dos portugueses com o tráfico negreiro, a abertura do transporte marítimo para os mercados subsaarianos e o insucesso do trabalho forçado indígena – tornou a introdução dos escravizados no Brasil mais vantajosa.

Ademais, havia certa bagagem das pessoas negras com relação às atividades de agricultura e pecuária, as quais já eram desenvolvidas em algumas das tribos de onde foram removidos. (PORTO, 2000, p. 3)

Ainda que implantado desde o início da colonização, o sistema escravocrata não foi inventado pelos portugueses. A prática já existia desde os primórdios e era tida como uma espécie de concessão aos perdedores de uma guerra por parte dos vitoriosos (CARNEIRO, 2019, p. 3), mas passou a ser legitimada na Europa, à época das Grandes Navegações, sob o manto da “propagação da fé cristã” pela Igreja Católica.

Em 1452, foi editada a Bula Papal *Dum Diversas*. O documento não só autorizava a conquista de territórios não cristianizados, como ainda concedia a "benção" papal para a perpetuação da escravatura dos povos do norte da África:

> Diz a referida Bula: […] nós lhe concedemos, por estes presentes documentos, com nossa Autoridade Apostólica, plena e livre permissão de invadir, buscar, capturar e subjugar os sarracenos e pagãos e quaisquer outros incrédulos e inimigos de Cristo, onde quer que estejam, como também seus reinos, ducados, condados, principados e outras propriedades […] e reduzir suas pessoas à perpétua escravidão, e apropriar e converter em seu uso e proveito e de seus sucessores, os reis de Portugal, em perpétuo, os supramencionados reinos, ducados, condados, principados e outras propriedades, possessões e bens semelhantes […]. (PORTAL GELEDÉS, 2009)

Justificando o seu emprego nas colônias, construiu-se uma narrativa de inferioridade das pessoas negras pelas autoridades da época, descaracterizando-o como indivíduo, sob o argumento de que a sua evangelização havia restado infrutífera, que não reconheceu a divindade ou a escrita, estando destinado, portanto, ao trabalho braçal. (CARNEIRO, 2019, p. 4)

Do outro lado do Oceano Atlântico, no interior do continente africano, os cativos de guerra e apreendidos em emboscadas eram submetidos a longas viagens até os portos. Portugal não se envolvia com a operação interna, a tarefa cabia apenas aos reinos aliados. Em troca, abasteciam os locais com armamento e itens de consumo.

> Nos portos, os capturados permaneciam amontoados por dias e às vezes meses, até que a carga humana completasse o navio a ela correspondente, em barracões; nesses alojamentos precários, insalubres e sem ventilação, a mortalidade era alta. (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 102)

Após uma viagem com altas taxas de mortalidade (cerca de 10% dos jovens e adultos perdiam a vida no trajeto até o Brasil), os cativos eram contabilizados, tributados e levados a leilão. Classificados por sexo e idade, eram adquiridos por "clientes" que buscavam trabalhadores de tribos e matrizes linguísticas diferentes entre si a fim de evitar insurreições.

As lavouras canavieiras exigiam um grande contingente de mãos (PRADO JÚNIOR, 1976, p. 23). Além das mãos, os proprietários desejavam também os cérebros: os trabalhadores, longe de tudo que lhes era familiar, deveriam estar o mais alienados possível para dedicar-se ao trabalho até a exaustão. (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 113)

O trabalho involuntário, repetitivo e insalubre era, por si só, uma violência. Ainda mais terríveis eram as coerções e castigos utilizados como ferramentas para evocar a autoridade máxima do senhor e retirar do escravo qualquer aspecto de sua humanidade. O escravo era proibido de casar, podia ser violentado com anuência da legislação penal e civil e era transmitido como bem no inventário de seu proprietário. (PORTO, 2000, p. 4)

Nas palavras de Ribeiro (1995, p. 119), essa era a lógica do escravismo, tão contraditória à própria condição humana, que uma vez iniciado só poderia se perpetuar através da vigilância constante e punição violenta.

Este cenário durou durante mais alguns séculos. Mesmo que extremamente vil, o sistema escravista foi, a base do desenvolvimento econômico do Brasil visto que gerava estabilidade ao modo de produção colonial (PORTO, 2000, p. 3). Estima-se que de 1500 a 1900, o país tenha recebido do continente africano mais de 3,5 milhões de imigrantes tomados à força para trabalhar num regime de escravidão. (BECKLES, 2008)

A Inglaterra, que havia proibido a prática em 1807, encabeçou o movimento abolicionista e exerceu enorme pressão política e econômica sobre o país durante o século XIX. Aqui, os fundadores do Império mantinham um ideal de “abolição gradual” que em nada era efetiva. As acaloradas discussões sobre o tema só alcançaram de fato o Brasil a partir de 1860. (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 294)

O país promulga então, depois de um lento e árduo processo, a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, com não mais de dois artigos, pondo fim à institucionalização da escravidão:

> Andava, pois, difícil contemporizar. Talvez por isso, redigido de modo simples, o texto da Lei Áurea saiu curto e direto: “É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil. Revogam-se as disposições em contrário”. O Treze de Maio redimiu 700 mil escravos que representavam, a essas alturas, um número pequeno no total da população geral, estimada em 15 milhões de pessoas. Mesmo assim, a penada da princesa não foi simples manipulação política, e de fato oficializou e acabou por encerrar o final desse sistema, ao menos nas bases mercantis, que insistia em perseverar no Brasil. (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 397)

Sob o ponto de vista internacional, o Brasil foi o último país a extirpar formalmente esse mal. Ficou atrás de países como Haiti, Chile, México, Equador, Porto Rico, Cuba, Peru, Bolívia e de todas as colônias britânicas, dinamarquesas, francesas e holandesas. (BECKLES, 2002, p. 7-9)

Daquele dia até o momento em que se escreve esse trabalho, se passaram apenas cento e trinta e cinco anos. Um curto período de tempo, se comparado aos quase quatro séculos em que perdurou o escravismo em terras brasileiras.

2.2 O TRABALHO FORÇADO NO ORDENAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL: DEFINIÇÕES E TRATAMENTO JURÍDICO

Essa segunda parte do capítulo tem por escopo fazer a correta distinção entre os termos “trabalho escravo” e “trabalho forçado” já que, apesar de o último guardar semelhanças com o primeiro, é essencial delimitá-lo para os fins desta pesquisa.

Neste sentido, não há como compreender a construção dos conceitos na normativa brasileira sem antes observar sua dimensão global. O propósito aqui não é exaurir a matéria, e sim traçar um breve paralelo entre a normativa externa e a interna.

Assim, cabe fazer uma pequena introdução acerca do Direito Internacional do Trabalho e como o combate ao trabalho forçado foi internalizado no ordenamento doméstico.

2.2.1 O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

Para Husek (2015, p. 62), o Direito Internacional do Trabalho (DIT) é um ramo do Direito Internacional Público, tal qual o Direito Administrativo Internacional, Direitos Humanos, Direito Ambiental Internacional, Direito Penal Internacional, Direito da Integração, Direito Comunitário, Direito Econômico Internacional, Direito Internacional Tributário. Compõe-se pelo conjunto de normas e princípios os quais seriam aplicáveis aos trabalhadores de todo o mundo, independentemente de sua nacionalidade ou da ausência dela (apátridas).

Atribuindo esse caráter quase universal às regras do Direito Internacional do Trabalho, o autor aproxima os direitos trabalhistas aos consagrados direitos humanos (2015, p. 62).

A missão desse ramo do Direito Internacional é, em última instância, promover a justiça social, premissa que deve guiar toda a esfera do Direito do Trabalho. (ALVARENGA, 2017, p. 1.330) É, portanto, função do DIT:

> [...] universalizar os princípios de justiça social, bem como, se possível, buscar a uniformização das normas jurídicas dos diversos Estados, quanto à matéria do trabalho, desenvolvendo a cooperação internacional. O objetivo básico é a condição da melhoria da vida do trabalhador, não importa raça, sexo, idade, cultura, nível social, espécie profissional, nacionalidade, religião etc. (HUSEK, 2015, p. 63)

Neste ponto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) se materializa "como marco notável na generalização do processo para a afirmação dos direitos humanos dos trabalhadores no mundo capitalista e para a aplicação do Direito Internacional do Trabalho". (ALVARENGA, 2017, p. 1.328) Possui natureza de pessoa jurídica de Direito Público Internacional, de caráter permanente, composta por Estados que voluntariamente se comprometem a observar sua Constituição e convenções ratificadas, integrando o sistema das Nações Unidas como uma de suas agências especializadas. (SÜSSEKIND, 2000, p. 122)

A organização surge em 1919 com o objetivo de estabelecer regras de trabalho mínimas a serem seguidas pelos Estados. (GUNTHER *apud* DELLA PACE, 2021, p. 3) Explica-se em internacionalização dos direitos humanos porque, por vezes, o ordenamento interno é insuficiente para obrigar o Estado a tomar determinadas medidas. A cooperação internacional, por outro lado, aumenta as chances de êxito nesse sentido, justamente pela pressão exercida mutuamente entre os países. (PIOVESAN, 2006, p. 17)

Estruturalmente, a OIT é dividida no Conselho de Administração, na Conferência Internacional do Trabalho e na Repartição Internacional do Trabalho, que funciona sob a direção de um conselho de administração.

Em termos de participação, todos os órgãos que compõem a estrutura da OIT são tripartites: participam das decisões os representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores dos Estados-membros. A equidade aqui é caracterizada pela presença dos três setores, no entanto, o número de representantes é diferente: a proporção é de dois representantes de governos

para cada um representante das organizações de empregadores e de trabalhadores dos Estados-membros. Apesar da diferença, isso não impede o diálogo e a cooperação entre os grupos, que buscam, em conjunto, a melhoria das condições de trabalho. (DELLA PACE, 2021, p. 5)

A entidade age propondo recomendações e convenções, as quais possuem natureza jurídica de tratados e, periodicamente, avalia o desempenho dos países-membros. Suas iniciativas abarcam, inclusive, a cooperação técnica em formação profissional, aspectos do meio ambiente do trabalho, administração do trabalho, integração dos povos indígenas, combate ao desemprego e ao subemprego e seguro-social, engajamento pela reforma agrária e implantação de políticas sociais das transnacionais. (ALVARENGA, 2017, p. 1.334)

A competência para elaboração de normas internacionais de trabalho é da Conferência Internacional do Trabalho, que funciona como uma Assembleia Geral e constitui o órgão central da organização. Dispõe o art. 19 da Constituição da OIT (OIT, 1948) que

> [...] se a Conferência Internacional do Trabalho se pronunciar pela aceitação das propostas relativas a um tema em sua ordem do dia, deverá decidir se elas irão tomar forma de uma convenção ou de uma recomendação (nesta hipótese, quando o assunto tratado, ou um de seus aspectos, não viabilizar a adoção imediata de uma convenção). Em ambas as situações, para que uma convenção ou recomendação seja aceita em votação final pela Conferência, 2/3 dos votos dos presentes são necessários (artigo 19, item 2 da Constituição da OIT). O Diretor-Geral da Repartição remete a cada um dos Estados Membros uma autêntica cópia da convenção ou da recomendação. (SILVA, 2022, p. 6)

Assim, as convenções podem ser entendidas como tratados multilaterais abertos, sujeitos à ratificação pelos Estados-membros, que estabelecem obrigações jurídicas vinculativas. As recomendações, por outro lado, são diretrizes sugestivas que visam orientar ações, disposições legais e práticas nacionais a serem adotadas pelos países, sem a necessidade de ratificação. (DELLA PACE, 2021, p. 7)

No Brasil para que as convenções internacionais sejam plenamente aplicáveis, é necessário a manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República. Assim, da elaboração à entrada em vigor do tratado, existem cinco fases: negociação, assinatura, aprovação, ratificação, promulgação e publicação.

Dispõe o do art. 84, inciso VIII da Constituição de 1988 que é competência privativa do Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Dessa forma, após a

negociação, o Presidente assina o tratado, manifestando o consentimento do Brasil, e o remete ao Congresso Nacional.

Lá, se aprovado, é transformado em decreto legislativo e posteriormente encaminhado novamente ao Presidente, que poderá ratificá-lo ou não. Encerrada a fase de ratificação, sua promulgação se dá, através de decreto exarado pelo Chefe de Estado e só então há a incorporação do conteúdo da convenção ao direito interno. (CAMPOS, 2008, p. 54)

A partir desse momento, a hierarquia das normas oriundas de tratados internacionais deve ser analisada sob a perspectiva constitucional. Se versarem sobre direitos humanos, os tratados podem assumir duas posições no ordenamento jurídico: ou adotam natureza de Emenda Constitucional – quando, após o advento da EC nº. 45/2004, forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros – ou, natureza supralegal – quando aprovados pelo rito ordinário.

Feitas as devidas considerações acerca do Direito Internacional do Trabalho e o processo de internalização das normas internacionais pelo Estado brasileiro, parte-se agora para a matéria atinente ao tratamento conferido ao trabalho forçado no âmbito da OIT e na normativa nacional.

2.2.2 O TRABALHO FORÇADO NO ÂMBITO DA OIT E NA NORMATIVA BRASILEIRA

Conforme visto na primeira parte deste capítulo, a escravidão não foi um fato restringido à realidade brasileira. (BECKLES, 2002, p. 7-9) Muito embora a prática estivesse proibida em todo o globo, seus desdobramentos ainda eram sentidos nos países que sofreram sob o jugo das nações colonizadoras. Como a maior parte dos eventos que se repetem a nível mundial, ainda que em suas peculiaridades, a matéria foi capturada pelos organismos internacionais para efeitos de normatização, em especial durante o século XX. (CRUZ, 2013, p. 68)

Ferreras (2016, p. 488) explica que o período entre guerras (1918-1939) ficou conhecido como uma fase de reorganização das relações internacionais. Nessa época, os organismos internacionais buscaram abordar as questões da

escravidão e do trabalho forçado, muitas vezes na intenção de tratá-las como o mesmo fenômeno.

Após a proibição da prática por parte dos países, o primeiro documento internacional a dispor especificamente sobre o tema foi a Convenção sobre a Escravidão, firmada em 1926 no contexto da já extinta Liga das Nações. O documento definia em seu art. 1º. que era a escravidão “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade”.

Além da utilização de coerção física e moral a fim de cercear a liberdade de escolha e de ação do indivíduo, o trabalho escravo necessariamente tomaria lugar em condições degradantes. (ANDRADE, 2005, p. 81)

Pouco tempo depois, em 10 de junho de 1930, durante a 14ª. reunião da Conferência Internacional do Trabalho, foi aprovada pela OIT a Convenção nº. 29, sobre a erradicação do trabalho forçado ou obrigatório. Esse tratado inaugurou a definição de trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. (BRASIL, 1957)

Ao longo do texto é apresentada a ideia de não serem escravidão e trabalho forçado as mesmas coisas. Para a correta caracterização da escravidão exigia-se a noção de propriedade sobre o trabalhador. O trabalho forçado, por outro lado, não demandava a existência de propriedade, e sim de qualquer tipo de serviço exercido sob ameaça ou coação. O conceito era mais amplo do que a escravidão, justamente por não estar limitado a algum país ou modelo econômico. (RAMOS, 2023, p. 32)

Em 1957 retomou-se o tema, e foi editada pela OIT a Convenção nº. 105 como conteúdo complementar à anterior. Esta convenção buscava erradicar, de uma vez por todas, qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório - já que a primeira mencionava algumas exceções. A definição de trabalho forçado da Convenção nº 29 não foi alterada pelo novo documento e continua sendo utilizada pela OIT até os dias de hoje. (DELLA PACE, 2021, p. 9)

Vale destacar que, segundo a OIT, as expressões “escravidão”, “práticas análogas à escravidão” e “trabalho forçado” correspondem a categorias gerais de violação dos direitos humanos. No entanto, a primeira caracteriza-se como uma forma de trabalho forçado que envolve o controle absoluto de uma pessoa sobre a

outra. Já as “práticas análogas à escravidão” incluem situações nas quais um indivíduo se vê forçado a trabalhar para outro ou outros. (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 75)

Tendo ratificado ambas as Convenções em 1956 e 1965, respectivamente, o Brasil possuía o dever de traduzir em seu ordenamento interno o conteúdo disposto na lei internacional e assim o fez. Importa salientar que aqui, ambas as convenções possuem *status* de norma supralegal por serem tratados internacionais de direitos humanos ratificados antes da promulgação da EC nº. 45/2004.

Para Maués (2013, p. 229), a “supralegalidade possibilita que os tratados de direitos humanos sejam utilizados não apenas para interpretar as disposições legais, mas também a própria Constituição”. Assim, no âmbito do processo legislativo, isso demandaria a análise da compatibilidade dos projetos de lei com os tratados de direitos humanos ratificados.

Dessa forma, o Brasil promulgou em 2003 a Lei nº. 10.803, alterando a antiga redação do art. 149 do Código Penal para adequar-se à legislação internacional. Aqui, o legislador preferiu utilizar a expressão “redução à condição análoga à de escravo”. Além disso, o dispositivo legal ainda apresenta quatro elementos de tipo e enquadra no mesmo tipo penal outras duas condutas, conforme:

> Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção** em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º. Nas mesmas penas incorre quem:
> I – **cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho**;
> II – **mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho**.
> § 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Grifo nosso)

Andrade (2005, p. 85) explica que, se interpretada a lei em sua literalidade, a ocorrência de qualquer um desses fatores - quais sejam a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a existência de condições degradantes de trabalho, a restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas, o

cerceamento de meio de transporte e a vigilância ostensiva e a retenção de documentos - configuraria o trabalho escravo, o que não estaria correto.

Nesse sentido, a autora argumenta que

> [...] a simples submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva de trabalho, por si só, não configuram trabalho escravo. A Convenção 29 da OIT traz hipóteses de cerceio de vontade que não são enquadradas como crime (o trabalho exigido em virtude de condenação judicial, o serviço militar obrigatório, casos de força maior, etc.). Por seu turno, jornada exaustiva pode resultar simplesmente em infração à legislação do trabalho, devidamente apenada, na via administrativa. Condições degradantes de trabalho, por sua vez, podem não significar também trabalho escravo, se não houver impedimento para o trabalhador deixar o local de trabalho. Mais uma vez, poderão implicar, tão-somente, infrações administrativas. Já foi dito, no entanto, que a recíproca não é verdadeira. (ANDRADE, 2005, p. 86)

Por outro lado, a restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas, o cerceamento de meio de transporte para mantê-lo no local de trabalho, a vigilância ostensiva e a retenção de documentos representariam, sim, situações de trabalho escravo.

O ponto central para o reconhecimento da situação está no elemento de vontade. (ANDRADE, 2005, p. 85) Sua presença ou não no caso concreto que definiria se a infração será apurada no âmbito trabalhista ou na esfera penal. Os verbos “restringir”, “vigiar” e “reter” evidenciam essa ausência da manifestação da vontade do trabalhador e, portanto, a tipificação da conduta.

> É óbvio que, no caso de jornada exaustiva e condições degradantes, se houver óbice à manifestação da vontade, ao direito de ir e vir, estará configurado o trabalho escravo. Igualmente, quando o trabalho forçado não estiver entre aquelas hipóteses de exclusão de ilegitimidade. Quando surgir a coação, física ou moral, que limitar a vontade do trabalhador e o obrigar a permanecer no local de trabalho contra a sua vontade, (pois se pudesse fazer diferente não se submeteria a tais condições), estará definida a situação como criminosa. (ANDRADE, 2005, p. 85)

Seria trabalho escravo, então, a associação de condições precárias de trabalho (ou trabalho degradante) com a falta de liberdade de ir e vir, devendo o responsável ser penalizado nos termos da legislação criminal. Em contrapartida, seria trabalho forçado aquele que desobedece aos termos das Convenções da OIT, burlando as Leis Trabalhistas, devendo ser submetido às penalizações nelas determinadas. (CRUZ, 2013, p. 262)

Feitos os devidos levantamentos da bibliografia analisada, importa salientar que não existe um consenso doutrinário acerca da definição atribuída às práticas de escravização de pessoas nos dias de hoje. Alguns autores utilizam o termo

“escravidão moderna” ou “escravidão contemporânea”, outros - como o legislador brasileiro -, “condição análoga à escravidão”, ou simplesmente “trabalho forçado”. (RAMOS, 2023, p. 62-63)

No âmbito da implantação de políticas públicas nacionais, as quais serão discutidas em momento subsequente, o termo preponderantemente utilizado é “trabalho escravo” (BRASIL, 2008; BRASIL, 2017). Sua aplicação, entretanto, não é absoluta, como bem reconheceu o Ministério do Trabalho e Emprego ao editar o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo:

> Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (BRASIL, 2011)

Sobre ser “trabalho escravo” a nomenclatura preferencialmente atribuída, em território nacional, às práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas, a OIT já se manifestou no sentido de que “todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado”. (OIT, 2005, p. 14)

A jurisprudência interna, por sua vez, entende que a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga a de escravo não exige a presença da restrição à liberdade de locomoção para sua caracterização. Seja no âmbito das Cortes Superiores ou da Justiça do Trabalho, o consenso – ainda que conte com casos isolados em contrário – é o de que o art. 149 do Código Penal elenca condutas alternativas que, isoladamente, configurariam o tipo do crime, não sendo necessário fazer prova de coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar " o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de

fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável ", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, " para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico ' dignidade' , é imprescindível ofensa à ' liberdade' , consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender ". 2. Todavia, **o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais " sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho** ". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: " PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. " (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. (RR-450-57.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/05/2022)

(...)

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo"**. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em

> 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284)
>
> (...)
>
> RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.
> 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes.** Precedentes.
> 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição.
> 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo. (REsp n. 1.843.150/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.) (destaques nossos)

Em matéria constitucional, embora não haja disposição específica, é evidente que a prática seja incompatível com o Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais que balizam a existência e interpretação do Direito do Trabalho, estão os fundamentos da República Federativa do Brasil; a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (art. 1º., incisos III e IV da CRFB/1988)

Piovesan (2013, p. 86) ensina que o princípio da dignidade humana é sustentáculo do ordenamento jurídico pátrio, na medida em que deve ser usado como norteador de todas as demais normas. O princípio aponta para a prioridade da pessoa humana sobre o Estado. Sua consagração implica no reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para a garantia e promoção dos seus direitos fundamentais. (SARMENTO *apud* LASTE; VERONESE, 2022, p. 745)

Para Immanuel Kant (KANT *apud* BENEDETTI, 2023), precursor dos direitos humanos, o homem, como ser racional e dotado de autonomia e individualidade, não poderia, de modo algum, ser substituído por outro.

> [...] o Homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim… Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativos como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito) (KANT *apud* BENEDETTI, 2023)

Nesse sentido, ter asseguradas a autonomia da vontade e a integridade física e moral é fator inerente ao princípio, tendo em vista que o ser humano necessita de um mínimo existencial, não podendo ser considerado como um objeto. Pelo contrário, ele deve ser reconhecido como detentor de direitos os quais devem ser respeitados e protegidos tanto pelos seus semelhantes quanto pelo Estado. (LASTE; VERONESE, 2022, p. 745)

O trabalhador encontrado nessa situação, apesar de muitas vezes não reconhecer ou pensar merecer tal tratamento, está privado de seus direitos mais básicos e "castrado de sua dignidade e liberdade, servindo apenas como um meio e/ou instrumento para o aumento de lucros e de riquezas de seus empregadores". (SOUZA, 2016, p. 71)

O trabalho forçado viola a integridade física e moral de quem acaba nele envolvido, devendo ser fortemente combatido. É, portanto, a submissão de alguém a condições análogas à de escravo diametralmente oposta ao princípio constitucional da dignidade humana.

O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, inciso III, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (BRASIL, 1988), além de prever, quanto aos princípios gerais da atividade econômica no país, que,

> Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

> [...]
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;

No mais, há diversos dispositivos da Carta Magna que asseguram direitos e garantias aos trabalhadores e representam, justamente, a contraposição constitucional ao trabalho forçado e degradante. O art. 7º., por exemplo, prevê dentre tantos outros direitos, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, o salário-mínimo, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, o décimo terceiro com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, repouso semanal remunerado e redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Embora ainda existam áreas de indefinição e ressalvas por parte de alguns doutrinadores diante da redação da lei penal, o fato não é um empecilho para o prosseguimento deste trabalho. Vislumbra-se que qualquer atividade laboral que não disponha as condições necessárias para assegurar os direitos do trabalhador, seja cerceando sua liberdade, sujeitando-o a condições degradantes ou ferindo a sua dignidade, deve ser veementemente combatida.

3 VULNERABILIDADE SOCIAL COMO CAUSA DE PERPETUAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO

O capítulo a seguir busca entender, a partir da dinâmica em que ocorre o fenômeno, a relação entre vulnerabilidade e trabalho forçado, delimitando-se o termo "vulnerabilidade", bem como, apresentando dados sobre características comuns aos trabalhadores resgatados em situação de trabalho análogo à escravidão.

3.1 ASPECTOS TEÓRICOS ACERCA DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Schumann e Moura (2015) destacam que a vulnerabilidade ainda é um conceito em construção, mas já empregado em diversas áreas do conhecimento. Em uma revisão bibliográfica sobre a temática, Schumann (2014, p. 31-40) levantou um total de vinte e nove definições para a expressão, todas oriundas de diferentes estudos e abordagens desde a década de 1980.

Justamente por sua característica multidisciplinar é que o termo deve ser compreendido em seus diferentes contextos históricos-sociais e áreas científicas que o desenvolveram para tratar seus objetos. (JANCZURA, 2012, p. 302)

Além de aplicado no ambiente acadêmico-científico, a vulnerabilidade pode ser vista na esfera governamental como fundamento para ações, análises e propostas públicas. (MARANDOLA JR.; HOGAN, 2006, p. 34)

Etimologicamente, a palavra "vulnerável" deriva do verbo latim *vulnerare*, que significa "ferir" ou "penetrar". (YUNES; SZYMANSKI, 2001, p. 28) Do ponto de vista atual, o conceito de vulnerabilidade está ligado à susceptibilidade ou predisposição de um indivíduo ou grupo de ser lesado diante de um evento externo, colocando-o em uma situação de desvantagem ou maior probabilidade de sofrer danos. Esta afetação pode ser em termos físicos, econômicos, políticos ou sociais. (MENDES; TAVARES, 2011, p. 6)

No campo da Bioética, o conceito de vulnerabilidade costuma ser utilizado como condição inerente a todo ser humano, naturalmente dependente de ajuda. (CARMO; GUIZARDI, 2018, p. 6) Esta não será a concepção adotada ao longo deste trabalho.

Apesar de mencionados eventos externos se manifestarem nas mais diversas naturezas através do globo, há um consenso nas demais matrizes de

conhecimento de que a vulnerabilidade certamente não é experienciada no mesmo grau por todos os membros da sociedade. (LORENZO, 2006, p. 299)

Os estudos sob o enfoque teórico do social começaram a surgir, primordialmente, no final do século vinte. Antes desse período, em 1970, a ascensão do neoliberalismo havia provocado uma nova forma de organização da produção capitalista. Inaugurou-se forte instabilidade econômica, restringindo-se o poder regulador do Estado e, por consequência, muitas de suas políticas sociais. (CANÇADO; SOUZA; CARDOSO, 2014, p. 7)

Toda essa conjuntura repercutiu na precarização das relações de trabalho, culminando em altas taxas de desemprego, baixos salários e na diminuição dos direitos sociais e trabalhistas.

Foi a partir desse cenário que a noção de vulnerabilidade passou a ser aplicada aos estudos sociais. Apesar disso, a associação que se fazia no início era de que a vulnerabilidade, neste campo, reduzia-se à pobreza. Os pesquisadores perceberam que este enfoque era limitado, pois não dava conta de explicar, por exemplo, a ineficácia de algumas políticas públicas na América Latina, que utilizavam somente indicadores de renda. (ABRAMOVAY; CASTRO; PINHEIRO, 2002, p. 28)

Buscou-se, através de novos estudos, expandir a perspectiva da vulnerabilidade social para além do fenômeno da pobreza, incluindo, também, outras formas de desvantagens sociais. Dessa forma, os teóricos partiam do pressuposto de ser a efetivação do bem-estar social um processo dinâmico e multidimensional, não proveniente de um único fator. (ABRAMOVAY; CASTRO; PINHEIRO, 2002, p. 29) As pesquisas apontavam a origem da vulnerabilidade social em algum sistema de privação como a desigualdade, a exclusão, insegurança alimentar, falta de moradia e pobreza. (SCHUMANN, 2014, p. 18)

Baseado nisso, observou-se que o fenômeno deveria ser compreendido a partir da interação entre elementos internos e externos. O elemento externo consistiria no contexto de referência e o interno, nas características básicas de cada indivíduo ou grupo. Esses recursos internos seriam formados a partir de “ativos”. (MONTEIRO, 2011, p. 34)

Os ativos, por sua vez, representam um conjunto de fatores que influenciam na qualidade, quantidade e diversidade das ferramentas para o enfrentamento das

adversidades, e são divididos em quatro categorias: físicos, financeiros, humanos e sociais.

> Os ativos físicos caracterizam-se pelo meio de vida (como moradia e acesso a bens duráveis) e meios de produção da vida material. Os ativos financeiros constituem os diferentes instrumentos financeiros formais e informais, de acesso a crédito, poupança, cartão de crédito, caderneta, etc. Os ativos humanos, ou capital humano, são definidos pelos recursos que dispõem os lugares em termos de qualidade e quantidade de força de trabalho, bem como investimentos em educação e saúde para seus membros. Os ativos sociais são definidos por meio do atributo coletivo pautado em relações de confiança e reciprocidade, que se manifestam em redes interpessoais. (MONTEIRO, 2011, p. 34)

Abramovay (2002, p. 9) situa, dessa forma, a vulnerabilidade social como o resultado negativo da relação entre a disponibilidade desses ativos (recursos materiais ou simbólicos) pertencentes aos indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais provenientes do Estado, do mercado e da sociedade.

Essa situação será evidenciada, estruturalmente, em uma tendência à mobilidade descendente e à exclusão social e, subjetivamente, no aumento da insegurança.

Vale destacar que a expressão “exclusão social” deve aqui ser entendida não apenas como um banimento de um grupo ou pessoa dos perímetros de produção e consumo da sociedade capitalista, mas, primordialmente, como a negação de seus direitos civis. (KOWARICK *apud* MENDOSA, 2011)

Dessa maneira, para ocorrer a devida redução dos níveis de vulnerabilidade social, é necessário tornar os bens e serviços acessíveis ao indivíduo vulnerável, permitindo a sua mobilidade social, e isso se dá, sobretudo, por meio da implantação de políticas públicas. (MONTEIRO, 2011, p. 35)

Neste sentido, “A vulnerabilidade não é uma essência ou algo inerente a algumas pessoas e grupos, mas diz respeito a determinadas condições e circunstâncias, **que podem ser minimizadas ou revertidas**” (PAULILO; JEOLÁS, 2000, p. 40-41, destaque nosso)

Monteiro (2011, p. 32) argumenta que, se a ideia da vulnerabilidade é compreendida a partir da exposição a riscos, logo, pressupõe-se a eliminação do risco e substituição da vulnerabilidade por força ou resistência.

> O ser humano vulnerável, por outro lado, é aquele que, conforme conceito compartilhado pelas áreas da saúde e assistência social, não necessariamente sofrerá danos, mas está a eles mais suscetível uma vez

> que possui desvantagens para a mobilidade social, não alcançando patamares mais elevados de qualidade de vida em sociedade em função de sua cidadania fragilizada. **Assim, ao mesmo tempo, o ser humano vulnerável pode possuir ou ser apoiado para criar as capacidades necessárias para a mudança de sua condição**. É com base nessa última afirmação que concordamos que não se trata, a vulnerabilidade, apenas de uma condição natural que não permite contestações. Isso porque percebemos que o estado de vulnerabilidade associa situações e contextos individuais e, sobretudo, coletivos. (CARMO; GUIZARDI, 2001, p. 6, destaque nosso)

Há ainda um ponto de vista defendido por Abramovay (2002, p. 57) que não se opõe ao combate à vulnerabilidade social por intermédio da implantação de políticas públicas, mas acrescenta à luta um novo elemento. Para a autora, a redução da vulnerabilidade social deve também ser fomentada através do aumento do capital social.

Capital social, por sua vez, pode ser entendido como o conjunto de aspectos estruturais inerentes às relações entre as pessoas e que, de alguma forma, facilitam determinadas ações individuais. A ideia é que o comportamento do indivíduo, mais do que justificado pelos seus interesses próprios, está alicerçado na rede de relações sociais em que está ou esteve inserido. (COLEMAN *apud* MENDES FILHO, 2004, p. 32)

Além disso, em análise mais recente, Putman atribuiu ao termo uma compreensão um pouco diferente: capital social representa a disposição dos indivíduos em participar de grupos, associações e ações coletivas a fim de atingir alvos positivos para a sociedade. (PUTMAN *apud* MENDES FILHO, 2004, p. 33)

O bem-estar social e econômico seria então alcançado em um cenário de condições ideais, onde a ação do governo (políticas públicas), junto de fortes relações sociais intergrupais (capital social) possuem a capacidade de produzir resultados sociais e econômicos positivos para os problemas experimentados.

> A literatura analisada sobre capital social e sua relação com a pobreza, com a exclusão e com a violência (apenas para citar alguns casos específicos), sugere que intervenções que objetivam a melhoria das economias nacionais precisam levar em consideração a organização social, facilitando ou incentivando a promoção de interações intergrupais que fortaleçam o capital social abrangente para que a sociedade participe da formulação, implementação e avaliação das estratégias de desenvolvimento. (ABRAMOVAY; CASTRO; PINHEIRO, 2002, p. 60)

Os formuladores de políticas públicas na América Latina, que visam uma sociedade mais justa, pacífica, igualitária e desenvolvida economicamente não

podem reduzir a ação estatal unicamente ao crescimento econômico de seus países. Apesar de assumir papel fundamental nesse processo, concentrar todos os esforços no progresso econômico como solução para a pobreza e outros problemas decorrentes das desigualdades sociais é um equívoco. (KLIKSBERG, 2002, p. 409)

A construção do conceito deve levar em conta, portanto, o caráter estrutural da sociedade. De nada serve para as áreas de conhecimento, se não buscar superar as notadas contradições que nela perduram, frutos das desigualdades sociais. A possibilidade de enfrentamento (das vulnerabilidades sociais) só seria possível dentro desta lógica: atacando seus condicionantes. (MONTEIRO, 2011, p. 37)

3.2 O PERFIL DAS VÍTIMAS COMO REFLEXO DAS MAZELAS DO PAÍS

Feitas as devidas considerações, a segunda parte desse capítulo busca identificar as características comuns aos trabalhadores resgatados em situação análoga a de escravidão no país. A exposição desses aspectos, além de oferecer robustez ao argumento de serem os trabalhos escravo ou forçado estreitamente ligados à vulnerabilidade, tem também o potencial de funcionar como norteadora para elaboração de políticas públicas no país. (OLIVEIRA; DE OLIVEIRA, 2021)

Apesar de haver registros de trabalho análogo a escravidão em todos os estados brasileiros, são nas regiões de extrema pobreza onde eles predominam. Segundo estudos recentes, há intrínseca ligação entre o trabalho escravo e a pobreza, podendo o segundo facilitar o aliciamento para o primeiro. (REPORTER BRASIL, 2012)

Mascarenhas (2015) narra que o fenômeno reflete a vulnerabilidade social, a escassez de oportunidades, a pobreza crônica, o analfabetismo, o isolamento e a corrupção. Essas informações são facilmente confirmadas através da análise de estatísticas verídicas.

Com o intuito de reunir dados relevantes e fomentar, dessa forma, a pesquisa científica e a tomada de decisões baseadas em evidência, o Ministério Público do Trabalho em parceria com a OIT Brasil criou a plataforma digital *SmartLab*. Por meio de seu Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas é possível coletar as mais diversas informações sobre os trabalhadores em condições análogas às de escravo no Brasil.

> O detalhamento das informações sobre o perfil das vítimas resgatadas permite identificar de um lado os riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas e, de outro lado, vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários. São relevantes para a análise desta dimensão variáveis como perfil etário e de sexo, escolaridade, ocupações, setores econômicos, raça/cor e nacionalidade. (SMARTLAB, 2023)

De acordo com a plataforma, foram resgatados no país, de 1995 a 2022, um total de 60.251 (sessenta mil duzentos e cinquenta e um) trabalhadores nessas condições (SMARTLAB, 2023). Em média, são mais de seis trabalhadores resgatados por dia. Frisa-se que esses números retratam somente os casos em que houve denúncia e efetivo resgate por parte dos órgãos de fiscalização, não abarcando os casos não noticiados. A estimativa da Pastoral da Terra é de que para cada vítima resgatada, existam outras quatro ou cinco que permanecem em situação de trabalho escravo. (SENADO, 2011)

Gráfico 1 – O número de vítimas resgatadas no Brasil anualmente (1995-2010)

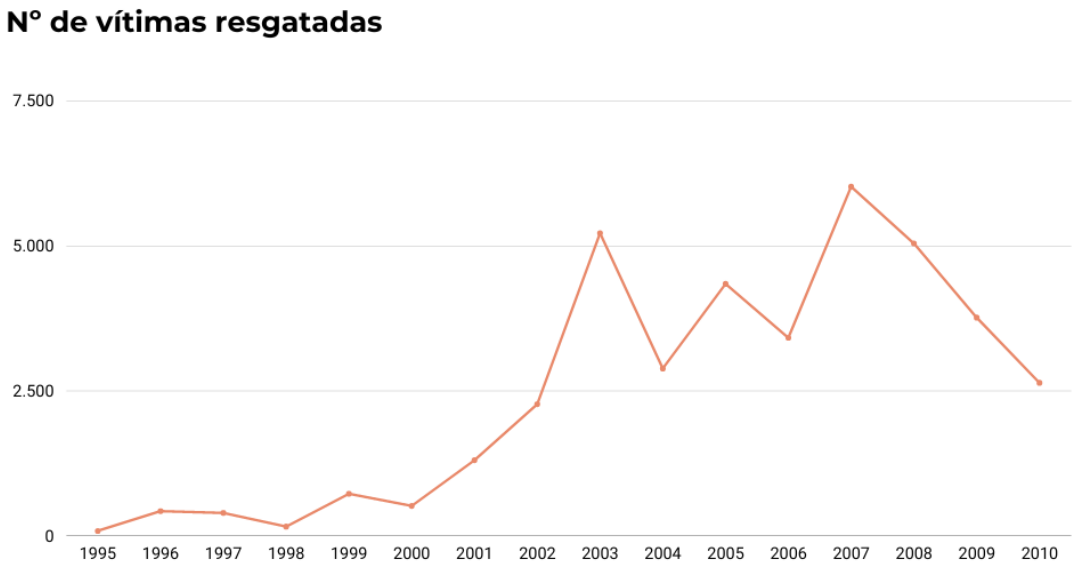

Fonte: Radar SIT (gráfico elaborado pela autora)

Gráfico 2 – O número de vítimas resgatadas no Brasil anualmente (2011-2022)

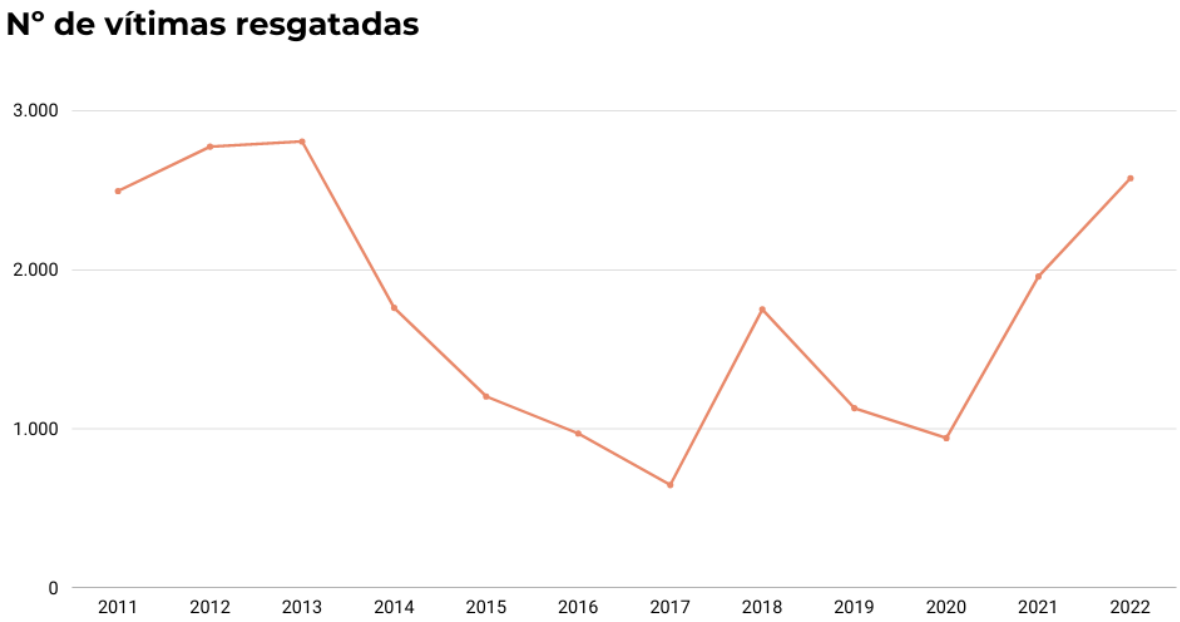

Fonte: Radar SIT (gráfico elaborado pela autora)

Os gráficos acima ilustram, de forma superficial, o fenômeno do trabalho escravo no decurso dos últimos anos no país. Superficial porque, como será melhor discutido ao longo do último capítulo deste trabalho, as fiscalizações só começaram de fato a partir do ano de 1995 com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, p. 115), mesmo havendo denúncias em período anterior.

Ademais, o aumento ou a redução do número de resgate não pode ser atribuído a um único fator e, sim, a uma série de circunstâncias como o acesso aos canais de denúncia e conscientização, investimento ou cortes no orçamento destinado às agências de fiscalização, aprimoramento legislativo, entre outros.

Apesar disso, uma informação relevante para este estudo é que o número de vítimas resgatadas em 2022 (2.577) foi o maior desde 2013 (2.808). Ou seja, ainda há espaço para o aprimoramento de políticas públicas de fortalecimento dos potenciais aliciados para o trabalho forçado, de forma a contribuir para o achatamento das linhas dos gráficos.

Gráfico 3 - As unidades federativas com mais vítimas resgatadas (1995 – 2022)

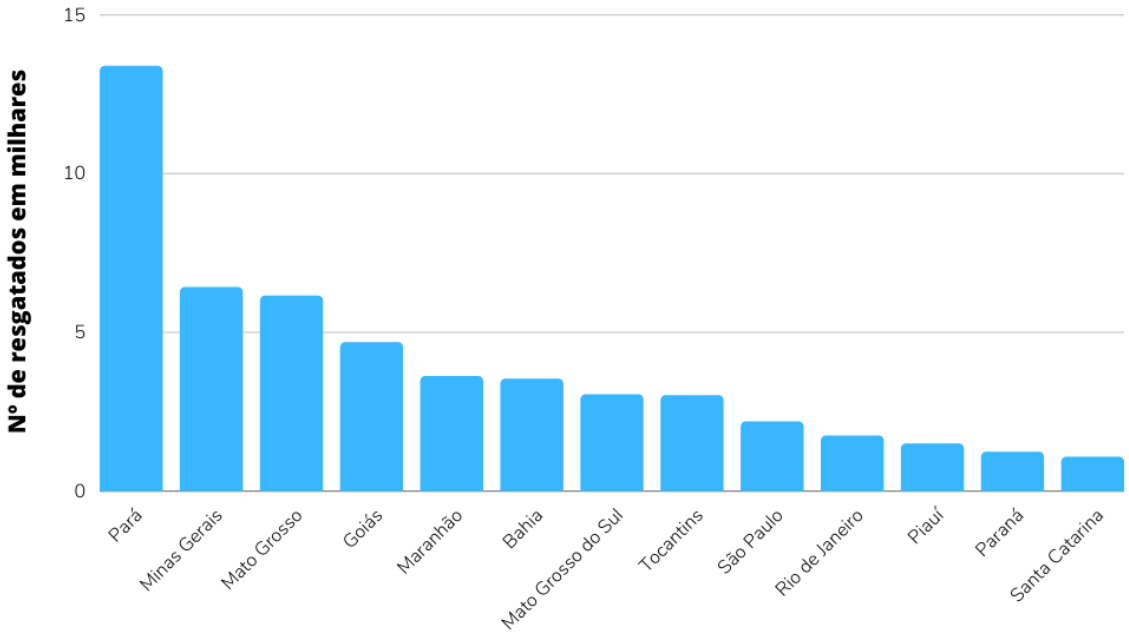

Fonte: SmartLab (gráfico elaborado pela autora)

Geograficamente, a maior quantidade de resgates entre os anos de 1995 e 2022 ocorreu, em ordem decrescente, nos estados do Pará (13.384), Minas Gerais (6.410), Mato Grosso (6.139), Goiás (4.680), Maranhão (3.610), Bahia (3.525), Mato Grosso do Sul (3.032) e Tocantins (3.003), representando 72% do total de pessoas resgatadas. Nesses estados, os trabalhadores são encontrados comumente em regiões de “fronteiras agropecuárias”: propriedades rurais localizadas em regiões remotas e isoladas, dificultando a saída dos trabalhadores e a fiscalização pública. (REPORTER BRASIL, 2012)

Gráfico 4 - As unidades federativas onde mais vítimas do trabalho resgatadas nasceram (2002-2022)

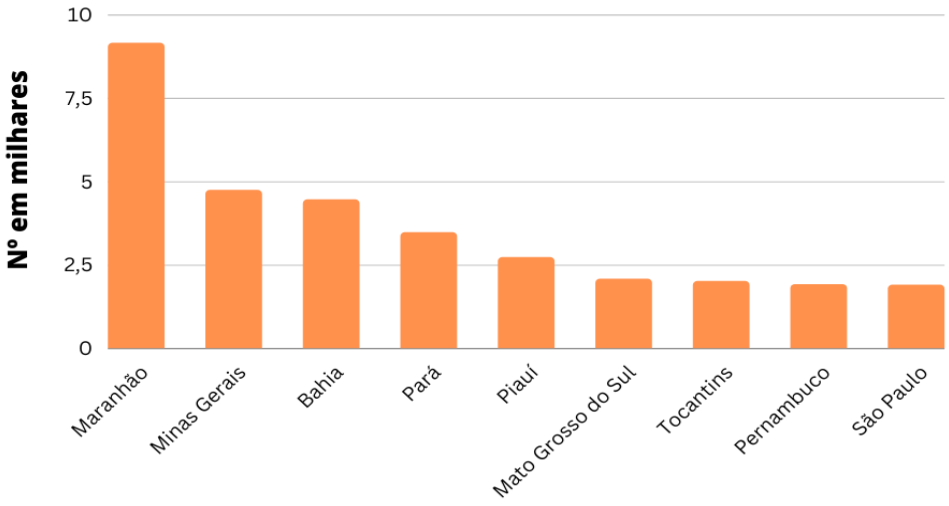

Fonte: SmartLab (gráfico elaborado pela autora).

No tocante à sua naturalidade e residência, mais de 21% dos resgatados são naturais no Maranhão, seguidos de 11% de Minas Gerais, 10% da Bahia e 8% do Pará. Cerca de 17% declararam sua residência no Maranhão, 14% no Pará, 11% em Minas Gerais e 9% na Bahia. (SMARTLAB, 2023)

Quando comparados os dados em conjunto (nascimento, residência e resgate), depreende-se que muitos dos trabalhadores são encontrados em áreas diferentes das de sua origem ou residência, o que evidencia não só o trabalho escravo, como o fenômeno da migração por melhores condições de vida e do tráfico de pessoas. (OLIVEIRA; DE OLIVEIRA, 2021)

Gráfico 5 - O perfil das vítimas resgatadas quanto à escolaridade

(2002 – 2022)

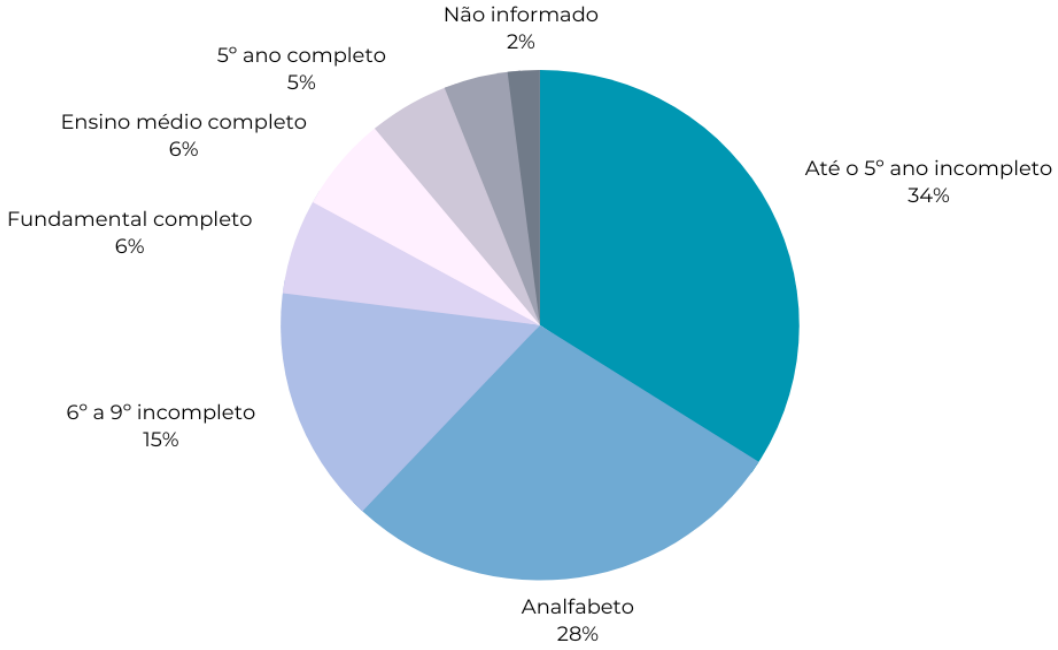

Fonte: SmartLab (gráfico elaborado pela autora).

Quanto ao perfil escolar, os dados indicam que dos municípios de nascimento das vítimas, aproximadamente 70% possuem IDH associado à educação em nível baixo ou muito baixo - 5% a mais do que a média nacional. Tal fato fica demonstrado no índice de escolaridade das vítimas: do total dos trabalhadores resgatados, 28% são analfabetos e 54% têm o ensino fundamental incompleto. (SMARTLAB, 2023)

Gráfico 6 - O perfil das vítimas resgatadas quanto à raça
(2002-2022)

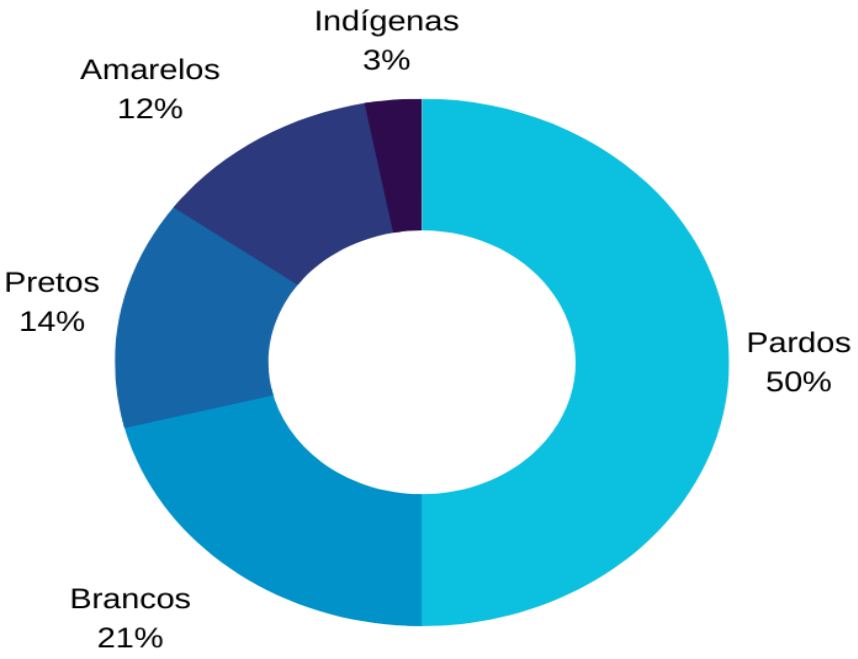

Fonte: SmartLab (gráfico elaborado pela autora).

De 2002 a 2022, a maior parcela das vítimas resgatadas foi parda (50%), seguida de brancos (21%), pretos (14%), amarelos (12%) e indígenas (3%). O trabalhador encontrado nesse tipo de situação é majoritariamente do sexo masculino - são 40.686 homens em comparação a 3.052 mulheres - e a faixa etária predominante está entre entre 18 e 24 anos, o auge de seu vigor físico (SMARTLAB, 2023).

Os dados demonstram que a escravidão no Brasil ainda tem cor: as vítimas não-brancas representam quase 80% do total. De acordo com o critério utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), seria pardo quem se declara como tal “e possui miscigenação de raças com predomínio de traços negros” (TJDFT, 2023).

Para Muller (2022) essa divisão racial do trabalho encontra respaldo na concepção de que determinados grupos possuem predisposição para realizar atividades degradantes e exaustivas, com baixa ou nenhuma remuneração:

> Um exemplo muito presente no cotidiano é a percepção de negros(as) como pessoas com excepcional tenacidade e força física, aliadas a uma incapacidade intelectual inata, conjunto que forma o estereótipo segundo o qual essas pessoas seriam naturalmente mais preparadas à realização de

> trabalhos subalternos, penosos, exaustivos, mal remunerados e degradantes, e, portanto, destinadas à executá-los. (MULLER, 2022, p. 164)

Essa ideia pouco se diferencia do argumento utilizado à época do Brasil colônia, quando a escravidão era institucionalizada. O que se observa atualmente, é uma naturalização da exploração de pessoas percebidas como não-brancas sob o manto da democracia racial.

Apesar de esse não ser o objeto de pesquisa deste trabalho, é de grande importância pontuá-lo, pois não discutir a questão do racismo nas relações trabalhistas pode contribuir para a sua perpetuação.

Gráfico 7 - Setores econômicos mais frequentemente envolvidos (1995-2022)

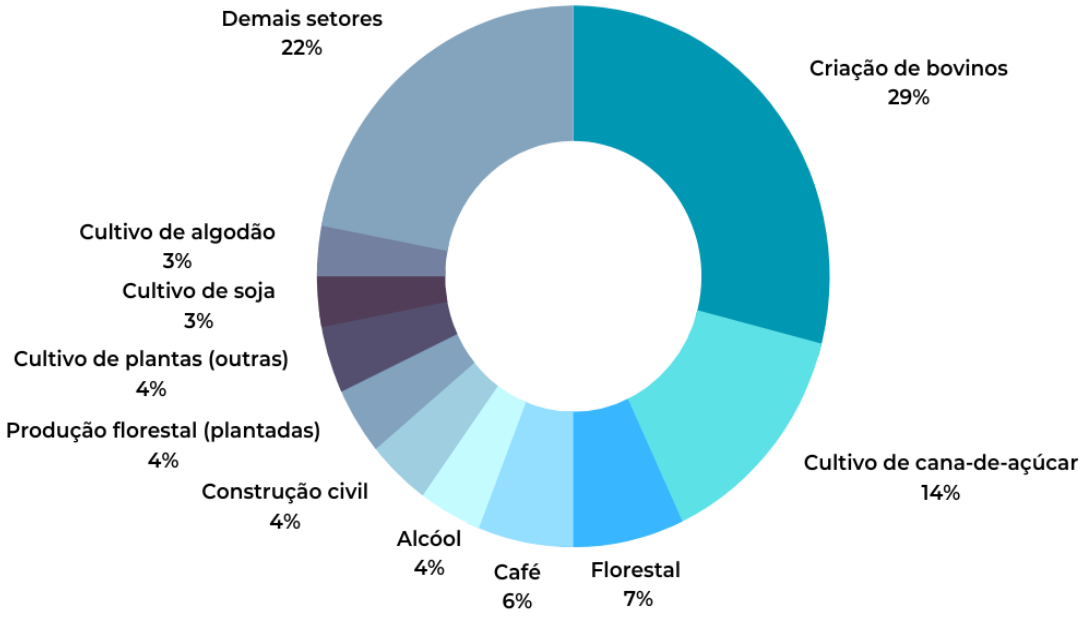

Fonte: SmartLab (gráfico elaborado pela autora).

A plataforma dá conta, ainda, de que os setores que mais se utilizaram de mão-de-obra escravizada foram o de criação de bovinos (16.847), seguido do cultivo de cana-de-açúcar (8.071), produção florestal nativa (4.296), cultura cafeeira (3.270), fabricação de álcool (2.509) e, em um movimento crescente nos últimos anos, a construção de edifícios (2.321). A parcela de 22% a que o gráfico faz alusão corresponde a diferentes ramos econômicos que, sozinhos, representam menos de

2% dos resgates. São exemplos o cultivo de cereais, a produção de ferro-gusa, a confecção de vestuário e o cultivo de cacau. (SMARTLAB, 2023)

Durante o período de 2002 a 2022, as ocupações iam de servente agropecuário geral (62%) a volante da agricultura (4%), da pecuária (4%), operador de motosserra (4%), envolvido na cultura de cana-de-açúcar (3%), entre outros. (SMARTLAB, 2023)

Em uma leitura dos dados apresentados, pode-se concluir que o uso da mão de obra escravizada em território brasileiro concentra-se no setor rural, com foco na pecuária, nas pastagens e na derrubada de árvores (OLIVEIRA; DE OLIVEIRA, 2021). Para Mascarenhas (2015, p. 179) “a escravidão contemporânea tende a florescer em setores que capturam pouco valor na cadeia produtiva e enfrentam problemas de legitimidade”, apesar não estar restrita a esses setores.

O fato decorre do processo histórico de formação do Estado brasileiro, baseado na concentração de terras e na promoção de um quadro de pobreza, desigualdade e exclusão, conforme narrado ao longo do primeiro capítulo deste trabalho.

Nas localidades de resgate, a dinâmica de produção, apesar de recente, é intensa: há inúmeros postos de trabalho, os quais não exigem educação formal e, em contrapartida, pelos quais se oferece baixa remuneração. Há alta correlação entre o grau de escolaridade e o aliciamento para o trabalho forçado, sendo o primeiro inversamente proporcional ao segundo, ou seja, quanto maior a escolaridade do indivíduo, menor é a chance de ser submetido a condições de trabalho forçado ou escravo. (SMARTLAB, 2023)

O contexto brasileiro novamente confirma a ideia de que a exploração do trabalho forçado ocorre perante a disponibilidade de grupos em situação de vulnerabilidade social, com altas taxas de desemprego, pobreza e baixo nível de escolaridade. O estado do Maranhão, por exemplo, origem do maior contingente dos trabalhadores nessas condições, possui alguns dos piores indicadores de desenvolvimento do país. (MASCARENHAS, 2015, p. 179)

> Os dados existentes no período de apuração compreendido entre 2003 até 2021 dão conta de que os trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo tem baixa escolaridade, reforçando o aspecto da vulnerabilidade sociodemográfica vinculada à educação. [...] A partir da leitura dos dados fica evidenciada relação entre vulnerabilidade e escravização. O baixo grau de instrução e a falta de acesso às políticas públicas de distribuição de renda colaboram na criação de condições de sujeição à escravização. (RAMOS, 2023, p. 69-70)

Lima (2016) elenca, além das situações aqui demonstradas, algumas hipóteses diversas, em que os indivíduos se deparam com circunstâncias as quais, para além da hipossuficiência comum às relações laborais, os tornam ainda mais vulneráveis. Seriam, dessa forma, mais propensos a se sujeitar a situações de flagrante inobservância à legislação e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

O autor se utiliza de alguns casos paradigmas para ilustrar o alegado, que se enquadram ao conceito de vulnerabilidade até então explorado. Seriam esses os trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular, trabalhadores migrantes dentro do próprio território nacional, trabalhadores embarcados e trabalhadores cuja exploração de sua força de trabalho leva ao cometimento de delitos acessórios. (LIMA, 2016, p. 29)

Ao relacionar os dois temas, vulnerabilidade e trabalho forçado, o consenso entre os estudiosos é o de que, além de ações de repressão, é necessário haver por parte do Estado a implementação de políticas públicas que busquem erradicar a pobreza em sua concepção ampla. (OLIVEIRA; DE OLIVEIRA, 2021)

É relevante destacar que a própria desconsideração do consentimento da vítima para caracterizar o crime de trabalho escravo demonstra a atenção despendida pelo Estado em relação à situação de vulnerabilidade e fragilidade socioeconômica enfrentadas por esses sujeitos. Em outras palavras, essa vulnerabilidade contribui para a "aceitação" do recrutamento e exploração, influenciada também pelas condições geográficas da região e pela falta de intervenção estatal na vida do indivíduo.

O incremento da educação é apontado como fator crítico na redução da escravização, sendo esse um caminho possível para a erradicação da pobreza e, consequentemente, da escravidão contemporânea. (SCHWARTZMAN, 2004, p. 189)

> Quando mapeamos as características da escravidão moderna no Brasil, não podemos deixar de relacioná-las com os índices de pobreza crônica, as taxas altas de desemprego e de baixa escolaridade, o que aponta para a exclusão multiforme que a pobreza gera. Para que esse problema seja resolvido, ou mesmo atenuado, as políticas públicas devem ser intensamente pensadas e aplicadas, de forma ampla, atacando problemas crônicos no Brasil, os quais estão profundamente relacionados com a pobreza, como o baixo índice de educação, a má distribuição da renda, a concentração de terras e a corrupção. (OLIVEIRA; DE OLIVEIRA, 2021)

Conhecer as áreas de incidência recorrente da situação permite que o empreendimento dos recursos e esforços no combate ao trabalho escravo e forçado seja feito de forma direcionada, não só através das operações de resgate, como também por meio do aumento dos padrões de vida, criando oportunidades para os indivíduos que residem em locais de maior vulnerabilidade.

4 UMA ANÁLISE DAS INICIATIVAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO FORÇADO EM TERRITÓRIO NACIONAL

O terceiro e último capítulo procura averiguar as políticas públicas até então promovidas e questionar suas eficácias no sentido de eliminar ou, ao menos, diminuir as vulnerabilidades como medida de enfrentamento.

4.1 O PLANO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DEMAIS MEDIDAS

É chamada de política pública a “implementação de ações governamentais específicas, na área de educação, saúde, meio ambiente, redução da pobreza, entre outras”. (SCHWARTZMAN, 2014, p. 175) Como instrumentos que visam o aprimoramento da gestão estatal, devem ser periodicamente avaliadas quanto a sua relevância e adequação às necessidades do corpo social, além de abordar os aspectos de eficiência, eficácia e efetividade de ações empreendidas. (DE OLIVEIRA; DE CARVALHO; DA SILVA; COSTA, 2015, p. 356)

No Brasil, embora as Convenções nº. 29 e nº. 105 da OIT tenham sido promulgadas, respectivamente, em 1957 e 1966, pode-se dizer que as políticas públicas de erradicação do trabalho escravo só passaram a ser devidamente implementadas a partir de 1995.

Desde 1970, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) já denunciava a presença de trabalho escravo no país, mas foi somente em 1995, durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, que o Brasil admitiu, formalmente, a existência do fenômeno em seu território. (REPÓRTER BRASIL, 2022, p. 26)

Nesse mesmo ano foram criados, através das Portarias nº. 5.497 e nº. 5.508, os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), no quadro da atual Secretaria de Inspeção do Trabalho, responsáveis por verificar as denúncias de trabalho escravo e forçado *in loco* e realizar o resgate de trabalhadores encontrados em áreas rurais.

> Em funcionamento desde então, o GEFM é composto por auditores-fiscais do Trabalho, agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério

> Público do Trabalho (MPT), agregando eventualmente representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Na maioria dos casos, as operações do GEFM têm como ponto de partida o recebimento de uma denúncia. A instalação e a coordenação do GEFM em âmbito federal contribuem para minorar as pressões sobre a fiscalização local e preservar o sigilo da apuração das denúncias. Em linhas gerais, quando uma operação confirma a ocorrência de trabalho escravo, os trabalhadores são libertados e assistidos; além das multas, o explorador da mão de obra é obrigado a efetuar o pagamento de salários e encargos e das despesas de transporte relativas ao encaminhamento dos trabalhadores aos seus locais de origem. (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, p. 115)

Como forma de evitar pressões locais e vazamento de informações sigilosas, a coordenação do GEFM foi instalada em Brasília. As denúncias recebidas, depois de apuradas, podem culminar em uma fiscalização. Os grupos são formados por auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, procuradores do trabalho do Ministério Público do Trabalho, policiais federais e, eventualmente, por defensores públicos da República da Defensoria Pública da União (DPU) e procuradores da República do Ministério Público Federal. (REPÓRTER BRASIL, 2022, p. 134)

Quando constatada alguma irregularidade, há lavratura de auto de infração, imposição de multa e a cobrança imediata das verbas devidas às vítimas, podendo, ainda, resultar na prisão em flagrante do empregador. A partir daí, aos trabalhadores resgatados é concedido o seguro-desemprego por parte do Estado pelo prazo de três meses. Do processo administrativo instaurado contra o empregador, deriva a sua inclusão na chamada Lista Suja. (NAGASAKI; DA SILVA, 2017, p. 112)

A Lista Suja é importante instrumento de combate ao trabalho escravo, pois uma vez inscrito, o empregador autuado por trabalho escravo pode sofrer restrições comerciais, como a proibição da obtenção de crédito e financiamento em bancos públicos, além de, logicamente, ter seus dados à disposição da sociedade. (KALIL; RIBEIRO, 2015, p. 24)

Os policiais federais oferecem segurança à equipe de auditores e, quando há indícios de trabalho análogo à escravidão, são responsáveis pela abertura dos inquéritos (OIT, 2006, p. 54). O MPT pode propor um Termo de Ajuste de Conduta ou, caso o empregador não aceite as condições do TAC, ajuizar uma Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Nos casos em que a infração se enquadra

na tipificação penal, o MPF fica encarregado de dar andamento ao processo criminal.

Para destacar a importância do trabalho dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, registra-se aqui o caso conhecido como a “Chacina de Unaí”. O episódio representou, de forma emblemática, o impacto e a indignação causados nos empresários investigados.

> No dia 28 de janeiro de 2004, os auditores Nelson José da Silva, João Batista Lages, Erastótenes de Almeida Gonçalves e o motorista Aílton Pereira de Oliveira do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) foram assassinados durante uma fiscalização rural rotineira na região de Unaí, noroeste do Estado de Minas Gerais.
> Aílton Pereira de Oliveira, mesmo baleado, conseguiu fugir do local com o carro e chegar à estrada principal, onde foi socorrido. Levado até o Hospital de Base de Brasília, Oliveira não resistiu e faleceu no início da tarde do mesmo dia. Antes de morrer, descreveu uma emboscada: um automóvel teria parado o carro da equipe de fiscalização e homens fortemente armados teriam descido e fuzilado os fiscais.
> A Polícia Federal apurou o crime seis meses depois, com a prisão e indiciamento de acusados, que incluíam os irmãos Norberto e Antério Mânica, família que é uma das maiores produtoras de feijão do mundo. O valor das multas aplicadas pelo falecido fiscal Nelson José da Silva a Norberto Mânica acumulava cerca de R$ 2 milhões. Ele é o fazendeiro cujas multas alcançam uma das mais altas cifras na região.
> Na data da finalização deste relatório, todos os acusados permanecem presos aguardando julgamento, com exceção de Norberto e seu irmão Antério, que ganhou a liberdade após ser eleito, em outubro de 2004, prefeito em Unaí, com 72,37% dos votos válidos. (OIT, 2006, p. 57)

Quase vinte anos depois do ocorrido, em maio de 2022, o Tribunal do Júri Federal condenou Antério Mânica a 64 anos de prisão. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS, 2022)

Também no ano de 1995 foi criado, por meio do Decreto nº. 1.538, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), que tinha por função:

> I - elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado;
> II - coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis;
> III - articular-se com a Organização Internacional do Trabalho - OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente;
> IV - propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do Programa previsto no inciso I. (BRASIL, 1995, Art. 2º.)

O grupo foi extinto em 2003 e substituído pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Naquele mesmo ano, no dia 11 de março, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva havia lançado o Plano Nacional para a

Erradicação do Trabalho Escravo, fruto da iniciativa de instituições que passaram a compor a CONATRAE. Esse plano, elaborado com a participação ativa da OIT, continha 75 metas de curto, médio e longo prazo no sentido de erradicar o trabalho escravo no país. (OIT, 2006, p. 13)

As metas agrupavam-se em seis grandes eixos: ações gerais, melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, melhoria na estrutura administrativa da ação policial, melhoria na estrutura administrativa do ministério público federal e do ministério público do trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e combate a impunidade e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.

À CONATRAE, por sua vez, competia acompanhar o cumprimento dessas ações, propondo as adaptações que se fizessem necessárias ao longo do tempo (BRASIL, 2003). Até 2008, segundo relatório da OIT, estima-se que 68,4% das metas estipuladas haviam sido alcançadas, no todo ou em parte.

Em 2008, a Comissão lançou, então, o 2º. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Mais abrangente do que sua primeira edição, o novo documento partiu do seguinte pressuposto:

> Num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Conseqüentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas. (BRASIL, 2008, p. 8)

Um avanço, nesse sentido, ficou evidenciado pela aprovação da PEC nº 438/01, transformada na Emenda Constitucional 81/14, que determinou a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde sejam constatadas a exploração do trabalho escravo como hipótese de destinação para fins de reforma agrária e programas de habitação populares, sem qualquer indenização ao proprietário. (CARDOSO, 2020, p. 613)

No plano de 2008, foram traçadas 66 novas metas, distribuídas entre cinco áreas: ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e

prevenção, ações de informações e capacitação e ações específicas de repressão econômica. (BRASIL, 2008)

Não entraremos nos pormenores de todas as ações, mas no tocante ao processo de implementação daquelas relacionadas à promoção da reforma agrária, de Moura (2019) relata que os recursos financeiros e de pessoal, que já se mostravam insuficientes para sua execução, sofreram cortes ainda mais significativos ao longo do tempo. A autora ainda identifica que

> Apesar de existir uma burocracia relativamente capacitada, há ausência de orientação e de capacitação mais específica voltada ao cumprimento dos objetivos, esclarecendo as dúvidas dos implementadores da política". (DE MOURA, 2019, p. 112)

O aparato tecnológico é deficiente e não haveria uma boa gestão do conhecimento já produzido. "O funcionamento dos mecanismos de coordenação entre os entes governamentais é fraco, assim como o funcionamento dos mecanismos de monitoramento das ações do Plano". (DE MOURA, 2019, p. 112)

No eixo de maior interesse para o presente, "ações de reinserção e prevenção", estão dispostas 16 das 66 metas, quais sejam:

AÇÕES DE REINSERÇÃO E PREVENÇÃO

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
32 – Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.	PR, MTE MJ, MDS, Incra/MDA, Governos Estaduais e Municipais e MEC	SEDH e sociedade civil	Contínuo
33 – Priorizar a reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento, e de resgate de trabalhadores escravizados.	Incra/MDA	PR e MPF	Contínuo
34 – Privilegiar o apoio a iniciativas de geração de emprego e renda voltadas para regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo.	Senaes e equivalentes estaduais	-	Contínuo
35 – Garantir a emissão de documentação civil básica a todos os libertados da escravidão, como primeira etapa da política de inserção social. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e CPF.	SEDH, MDS, MJ, MPS e MTE	-	Contínuo
36 – Garantir a continuidade do acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, favorecendo seu processo de inserção social. Utilização de recursos do FAT para garantir uma bolsa de um salário mínimo para que cada trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional por um prazo de até um ano.	MTE, MDS e INSS/MPS	Sociedade civil	Contínuo
37 – Garantir o acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa-Família.	MTE e MDS	-	Contínuo

Fonte: II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008)

38 – Identificar programas governamentais nas áreas de saúde, educação e moradia e priorizar nesses programas os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão-de-obra escrava.	SEDH, MDS, MS e MEC	-	Curto Prazo
39 – Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo, seja por intermédio das Defensorias Públicas, seja por meio de instituições que possam conceder este atendimento – OAB, escritórios modelos, balcões de direitos, dentre outros.	MJ, SEDH, Governos Estaduais e Municipais, OAB, CPT, universidades e sociedade civil	-	Médio Prazo
40 – Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre as representações de empregadores e trabalhadores dos setores sucroalcooleiro e carvoeiro para a melhoria das condições de trabalho, saúde e segurança.	MTE, MPT, Contag e CNA, CNI	-	Curto Prazo
41 – Promover o desenvolvimento do programa "Escravo, nem pensar!" de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo.	SEDH, MEC, Conatrae, OIT, CPT, Contag, Anamatra, ANPT, Sinait, RB, Governos Estaduais e Municipais e Coetraes	-	Contínuo
42 – Incluir a temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais.	SEDH, MEC, Secretarias estaduais e municipais de educação	Conatrae, OIT, CPT, Contag, Anamatra, ANPT, Sinait, RB e Coetraes	Curto Pazo
43 – Buscar a implantação de agências locais do Sistema Nacional de Emprego (Sine) nos municípios de aliciamento para o trabalho escravo a fim de evitar a intermediação ilegal de mão-de-obra.	MTE e SRTEs	-	Curto Prazo

Fonte: II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008)

44 – Implantar centros de atendimento ao trabalhador nos municípios que são focos de aliciamento e libertação de trabalhadores. Buscar articulação com os centros de referência de assistência social.	MDS, Governos Estaduais e Municipais	Sociedade civil	Contínuo
45 – Buscar aprovação no Codefat de resolução para destinação de fundos para financiamento de ações de geração de emprego e renda em regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo.	MTE e MPS	-	Curto Prazo
46 – Aplicar em projetos de prevenção ao trabalho escravo o valor de multas e indenizações por danos morais resultantes das ações de fiscalização do trabalho escravo.	MPT e JT	Sociedade civil	Contínuo
47 – Promover ações para inclusão social e econômica para as vítimas de situação de escravidão, incluindo trabalhadores rurais, comunidades e povos extrativistas e tradicionais.	MMA, MDS, MDA e MTE, MDIC	-	Curto Prazo

Fonte: II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008)

Relacionam-se com o até aqui discutido, as ações de nº. 32, nº. 33, nº. 34, nº. 38 e nº. 39.

Com fins de monitorar o seu cumprimento, a CONATRAE desenvolveu indicadores para cada uma das áreas. Esses indicadores são traduzidos em perguntas periodicamente enviadas para as organizações responsáveis, que alimentam o sistema. Os dados apresentados referem-se à análise do período entre os anos de 2015 e 2018. (MONITORA 87, 2018)

Para o eixo acima mencionado (reinserção e prevenção), foram definidos sete indicadores, quais sejam: 1) Existência de políticas de reinserção social de trabalhadores libertados e/ou em situação de vulnerabilidade e quantidade de trabalhadores atendidos pelas mesmas; 2) Existência de mecanismos de priorização de municípios de origem, aliciamento e resgate de trabalhadores nas respectivas políticas públicas; 3) Quantidade de trabalhadores libertos que tiveram acesso ao seguro-desemprego; 4) Existência de políticas e ações de apoio a imigrantes em situação de vulnerabilidade, como forma de prevenção ao trabalho escravo (e quantidade de pessoas atendidas pela mesma); 5) Número de municípios, UFs e pessoas que participaram de capacitações do programa "Escravo, nem pensar!"; 6) Existência de parâmetros e/ou diretrizes para inclusão do trabalho escravo no currículo escolar (e respectivos resultados); e 7) Percentual de volume de recursos provenientes de TACs de origem trabalhista aplicados em projetos diretamente

vinculados à luta pela erradicação do trabalho escravo (MONITORA 87, 2018). Importam para o presente estudo os indicadores de nº. 1, nº. 2 e nº. 4.

Com relação ao primeiro indicador, da "existência de políticas de reinserção social de trabalhadores libertados e/ou em situação de vulnerabilidade e quantidade de trabalhadores atendidos pelas mesmas", a plataforma Monitora 87 indicou que seriam levadas em consideração as

> Ações voltadas à geração de emprego e renda, empreendedorismo, agricultura familiar, agroflorestal, associativismo, cooperativismo, economia solidária, qualificação e colocação profissional, ou de qualquer outro tipo de reintegração do trabalhador. (MONITORA 87, 2018)

Ao responderem os questionamentos sobre o quesito, algumas organizações confirmaram ter iniciativas nesse sentido – com destaque para o modelo de Ação Integrada desenvolvido em alguns estados –, mas 56% afirmaram não possuir nenhuma política de reinserção social de trabalhadores libertados e/ou em situação de vulnerabilidade durante o período analisado. Em função disso, considerou-se este indicador parcialmente cumprido. (MONITORA 87, 2018)

Quanto ao indicador de nº. 2, todas as organizações respondentes relataram não possuir mecanismos de priorização de municípios de origem, aliciamento e resgate de trabalhadores em suas respectivas políticas públicas. Dessa forma, o indicador foi avaliado como não cumprido. (MONITORA 87, 2018)

O último indicador examinado (nº. 4), reportou a adoção de ações concretas de apoio a imigrantes em situação de vulnerabilidade por parte de alguns órgãos públicos, além da aprovação da nova lei de migração (Lei 13.445/2017). Apesar disso, a recomendação feita foi pela ampliação e diversificação do atendimento social e jurídico a imigrantes nas principais cidades de destino do país. O índice foi classificado como parcialmente cumprido. (MONITORA 87, 2018)

4.2 A BUSCA PELA REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DO CRIME

Avaliar uma política pública não se resume a uma análise de sua natureza, abrangência e dimensão, mas deve incluir os motivos e argumentos que levaram os governantes optarem por determinada política em vez de outra. (BOSCHETTI *apud* DE OLIVEIRA; DE CARVALHO; DA SILVA; COSTA, 2015, p. 355)

Dessa forma, conforme os dados apresentados no capítulo 3, o perfil dos trabalhadores resgatados evidencia que o combate ao trabalho escravo exige não apenas uma atuação repressiva por parte do Estado, como também, a necessidade de enfrentamento do problema sob a perspectiva da prevenção e da assistência, buscando eliminar ou, pelo menos, reduzir as vulnerabilidades desses trabalhadores. (KALIL; RIBEIRO, 2015, p. 29)

Em junho de 2014, na 103ª. Sessão da Conferência Internacional do Trabalho foram aprovados o Protocolo relativo à Convenção n°. 29 sobre o Trabalho Forçado, e a Recomendação nº. 203, que complementa o protocolo. Os documentos pretendem abarcar as novas formas de escravidão moderna não previstas nas convenções anteriores, acrescentando elementos atuais, além de abordar suas causas mais profundamente, de modo a erradicar o trabalho escravo de uma vez por todas. (OIT, 2018)

Foi através desse tratado que a OIT incluiu, de fato, a preocupação em identificar as vulnerabilidades sociais dos trabalhadores resgatados e a adoção de políticas de proteção social como um imperativo para os países engajados na luta pelo fim do trabalho escravo. (KALIL; RIBEIRO, 2015, p. 30)

Essa preocupação pode ser claramente reconhecida no segundo artigo do dispositivo, que dispõe acerca das medidas de prevenção a serem adotadas pelos membros da organização:

> Artigo 2º.
> As medidas a serem tomadas para a prevenção do trabalho forçado ou obrigatório devem incluir:
> (a) **educar e informar as pessoas, especialmente aquelas consideradas particularmente vulneráveis, a fim de evitar que sejam vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;**
> (b) educar e informar os empregadores, a fim de evitar que se envolvam em práticas de trabalho forçado ou obrigatório;
> (c) empreender esforços para assegurar que:
> (i) a cobertura e a aplicação da legislação relevante para a prevenção do trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a legislação trabalhista, conforme apropriado, se aplicam a todos os trabalhadores e a todos os setores da economia; e
> (ii) sejam reforçados os serviços de inspeção do trabalho e outros serviços responsáveis pela implementação desta legislação;
> (d) **proteger as pessoas, particularmente os trabalhadores migrantes, de possíveis práticas abusivas e fraudulentas durante o processo de recrutamento e colocação;**

> (e) apoiar a devida diligência pelos setores público e privado para prevenir e responder aos riscos de trabalho forçado ou obrigatório; e
> (f) **tratar as causas profundas e os fatores que aumentam os riscos de trabalho forçado ou compulsório**.
> (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2014, tradução e destaque nossos)

Em primeiro lugar, destaca-se que os Estados devem educar e informar o público, especialmente os vulneráveis, para evitar que se tornem vítimas. “Dirigir-se especificamente a esses grupos pode evitar que sejam apanhados em situações de trabalho forçado, enquanto que sensibilizar o público em geral pode ajudar a prevenir e incentivar a identificação de situações de trabalho forçado”. (OIT, 2018, p. 12)

O Protocolo ainda estabelece que as medidas de prevenção devem incluir a proteção das pessoas, especialmente dos trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas e fraudulentas durante o processo de recrutamento e colocação. Com relação às práticas abusivas e fraudulentas, podem ser citadas as dívidas supostamente contraídas durante o recrutamento (transporte, hospedagem, alimentação, utensílios de trabalho, etc.), informações falsas sobre a natureza do trabalho, deduções ilegais nos salários, retenção de documentos, ameaças e cerceamento da liberdade de locomoção. (OIT, 2018, p. 15)

Por fim, cabe ressaltar o disposto na última alínea do artigo mencionado: fica atribuída aos Estados a responsabilidade de combater as causas profundas e os fatores que contribuem para o aumento do trabalho forçado. Para tratar essas causas é necessário, por óbvio, o estudo e sistematização das informações conhecidas. Essas causas – como no caso do Brasil – podem incluir, por exemplo, a pobreza, a desigualdade, a exclusão, o racismo, a impunidade e políticas inadequadas.

Ainda no pilar da prevenção, a Recomendação nº. 203 estabelece uma série de diretrizes aos países-membros no sentido de atingir os grupos de risco, diminuindo suas vulnerabilidades através da conscientização, capacitação profissional e implementação de políticas públicas:

> 4. Levando em consideração suas circunstâncias nacionais, os Membros devem tomar as medidas preventivas mais eficazes, tais como:
> **(a) abordar as causas profundas da vulnerabilidade dos trabalhadores ao trabalho forçado ou obrigatório;**
> **(b) campanhas de sensibilização dirigidas, especialmente para aqueles que correm maior risco de se tornarem vítimas de trabalho forçado ou**

> **obrigatório, para os informar, nomeadamente, sobre como se protegerem contra recrutamento fraudulento ou abusivo e práticas de emprego, os seus direitos e responsabilidades no trabalho e como obter assistência em caso de necessidade;**
> (c) campanhas de sensibilização específicas sobre sanções por violação da proibição de trabalho forçado ou obrigatório;
> **(d) programas de treinamento de habilidades para grupos populacionais em risco para aumentar sua empregabilidade e oportunidades e capacidade de geração de renda;**
> (e) medidas para garantir que as leis e regulamentações nacionais relativas à relação de trabalho abranjam todos os setores da economia e sejam efetivamente aplicadas. As informações relevantes sobre os termos e condições de trabalho devem ser especificadas de maneira apropriada, verificável e facilmente compreensível e, preferencialmente, por meio de contratos escritos de acordo com as leis, regulamentos ou acordos coletivos nacionais;
> **(f) garantias básicas de segurança social que integram o piso nacional de proteção social, conforme previsto na Recomendação sobre Pisos de Proteção Social, 2012 (n.º 202), a fim de reduzir a vulnerabilidade ao trabalho forçado ou obrigatório;**
> **(g) orientação e informação aos migrantes, antes da partida e à chegada, a fim de os preparar melhor para trabalhar e viver no estrangeiro e para criar consciência e melhor compreensão sobre o tráfico para situações de trabalho forçado;**
> **(h) políticas coerentes, como políticas de emprego e migração laboral, que levem em consideração os riscos enfrentados por grupos específicos de migrantes, incluindo aqueles em situação irregular, e que combatam as circunstâncias que podem resultar em situações de trabalho forçado;**
> (i) promoção de esforços coordenados por órgãos governamentais relevantes com os de outros Estados para facilitar a migração regular e segura e prevenir o tráfico de pessoas, incluindo esforços coordenados para regulamentar, licenciar e monitorar recrutadores de mão de obra e agências de emprego e eliminar a cobrança de taxas de recrutamento aos trabalhadores para prevenir a servidão por dívida e outras formas de coerção econômica; e
> (j) ao dar cumprimento às suas obrigações nos termos da Convenção de suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, fornecendo orientação e apoio aos empregadores e empresas para que tomem medidas eficazes para identificar, prevenir, mitigar e explicar como eles lidam com os riscos de trabalho forçado ou obrigatório em suas operações ou em produtos, serviços ou operações aos quais possam estar diretamente vinculados.
> (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2014, tradução e destaque nossos)

À título de ilustração, a OIT elenca uma série de práticas já adotadas por países comprometidos com a causa. Na Argentina, por exemplo, os esforços para prevenir o trabalho forçado, por meio da redução das vulnerabilidades dos trabalhadores, resultou na promulgação da Lei de Imigração de 2004, ampliando o acesso dos imigrantes - até os não documentados – aos mesmos direitos que gozam os cidadãos (OIT, 2018, p. 18). Essa seria uma ação voltada ao cumprimento das alíneas “g” e “h”.

A Irlanda, por outro lado, lançou um Plano Nacional entre 2009 e 2012 para prevenir e combater o tráfico de seres humanos. No contexto da alínea “b”, um dos

objetivos do plano era aumentar a conscientização sobre o tráfico humano, reduzir a demanda e implementar campanhas educacionais. As campanhas de conscientização foram direcionadas principalmente para as comunidades de migrantes mais vulneráveis, atores governamentais, empregadores e o público em geral, tanto nacional quanto internacionalmente. Houve, ainda, um segundo Plano Nacional de Ação com foco no setor empresarial e nas atividades econômicas de alto risco, como agricultura e construção (OIT, 2018, p. 13).

Na Jordânia, desde 2015,

> [...] o regulamento sobre a organização das agências privadas de recrutamento de trabalhadores domésticos não Jordanos, procura prevenir o risco de trabalho forçado no setor particularmente vulnerável do trabalho doméstico, através da regulação das relações de trabalho entre trabalhadores, agências de emprego privadas e empregadores. As agências que recrutam trabalhadores domésticos estrangeiros devem, entre outros requisitos, obter uma licença, fazer um depósito bancário e sujeitar-se a uma verificação de antecedentes. A legislação permite aos trabalhadores mudarem de empregador e proíbe a cobrança de taxas de recrutamento aos trabalhadores domésticos. Por outro lado, os empregadores contribuem para um plano de seguro de recrutamento, de modo que quaisquer desembolsos financeiros que façam no recrutamento de trabalhadores migrantes não levem a uma pressão indevida sobre os mesmos para que permaneçam nos empregos. (OIT, 2018, p. 14)

Há, ainda, no texto da Recomendação, um extenso rol de proteções sociais conferidas às vítimas. Kalil e Ribeiro (2015) salientam que no Brasil esses direitos e políticas públicas ainda são escassos. Fora o auxílio seguro-desemprego e as medidas compensatórias asseguradas, não há diretriz específica para a proteção social ou quanto à prevenção das possíveis vítimas.

Embora haja o engajamento de diversos setores voltados à prevenção – em especial, das entidades não governamentais – prevalece a carência quanto à construção de uma política pública efetivamente concebida e realizada para o atendimento desse público.

> Considerando o perfil desses trabalhadores e as vulnerabilidades neles identificadas, a construção dessa política pública teria que considerar, sob a perspectiva da prevenção, a necessidade de desenvolvimento local e regional e fomento aos meios de vida nos mais frequentes locais de origem das vítimas, para evitar o desenraizamento e o aliciamento que se inserem no ciclo de exploração (o que inclui, quanto aos trabalhadores de origem rural, enfrentamento de problemas como acesso à terra e aos meios de produção e o fomento à organização de pequenos produtores), assegurar o acesso a uma educação que permita integrar essas pessoas ao exercício da cidadania e a uma vida digna em sociedade e a existência de sistemas públicos de emprego que funcionem e eliminem intermediários e aliciadores em geral, dentre outros fatores. (KALIL; RIBEIRO, 2015, p. 34)

Apesar de já ter sido ratificado por 60 países, até o momento em que este trabalho é redigido, o Brasil ainda não ratificou o Protocolo relativo à Convenção n°. 29 sobre o Trabalho Forçado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como finalidade avaliar, utilizando-se de dados oficiais sobre as características comuns das vítimas, se o Brasil tem buscado implementar ações eficazes a fim de reprimir o trabalho escravo e/ou forçado no tocante à diminuição das vulnerabilidades que o precedem.

Ao término dessa investigação, conclui-se que, embora o Brasil venha, desde 1995, aprimorando a luta contra o trabalho escravo e forçado em seu território, tanto por meio de aprimoramento legislativo, como através de mecanismos de fiscalização e judicialização dos casos, concessão de seguro-desemprego aos indivíduos resgatados, entre outras ações, não é possível afirmar que os esforços no campo das vulnerabilidades têm obtido resultados significativos.

Em primeiro plano, buscou-se realizar um breve histórico sobre a construção do Brasil por mãos escravizadas e demonstrar de que forma, esse passado marcado pela violência reflete nos problemas persistentes hoje.

Na sequência, foram levantadas delimitações teóricas acerca do Direito Internacional do Trabalho e do processo de internalização da normativa da OIT pelo Estado brasileiro - com destaque para as Convenções nº. 29 e nº. 105, que tratam do trabalho forçado. Foram apresentadas as diferentes concepções de “trabalho forçado” e “trabalho escravo” sem, contudo, adotar-se uma em detrimento da outra porque irrelevante para a pesquisa.

No segundo capítulo, foi definido o conceito de vulnerabilidade a partir de estudos das Ciências Sociais. A partir dos dados coletados, foi possível traçar o perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravo no país, identificar as regiões e setores econômicos de maior incidência, além de vislumbrar os sinais da exploração herdada do Brasil colônia na divisão racial do trabalho. Traçou-se, então, um paralelo entre as vulnerabilidades percebidas e o potencial de aliciamento para o trabalho escravo.

Por fim, foram relatadas as principais ações adotadas pelo Brasil em razão do compromisso nacional pela erradicação do trabalho escravo. Nessa sessão foram destacados o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o já extinto Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (I e II).

Com relação ao II PNETE, lançado em 2008, foram analisadas as “Ações de Reinserção e Prevenção” com atenção para aquelas que, de acordo com o exposto ao longo do trabalho, visariam a redução das vulnerabilidades. Neste sentido, o acompanhamento da plataforma MONITORA 87 contribuiu para confirmar a hipótese preliminar desta pesquisa: as ações estabelecidas pelo Plano e adotadas pelo Brasil que tangenciam, de algum modo, a busca pela redução das vulnerabilidades, haviam sido, em grande parte, não cumpridas.

Não se olvida que o país tem sido referência internacional no combate ao trabalho forçado e que algumas de suas políticas públicas têm sua eficácia. O que se demonstra, através deste trabalho, é que no campo das garantias aos direitos sociais dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade ainda há muito chão para percorrer. A pobreza, desigualdade social e racial, baixa escolaridade e as falhas do poder público conduzem certos indivíduos à privações que facilitam sua submissão à várias formas de exploração, entre elas, a escravidão e o trabalho forçado.

Começando pela ratificação do Protocolo relativo à Convenção n°. 29 sobre o Trabalho Forçado e da Recomendação nº. 203, que o complementa, as políticas públicas do país devem levar em consideração as causas profundas da vulnerabilidade dos trabalhadores ao trabalho forçado ou escravo.

Essas conclusões, respondem ao problema central deste trabalho, mas levantam ainda outras questões não exploradas a fundo e que podem vir a ser objeto de estudo futuro.

O ponto de maior dificuldade desta pesquisa se relaciona com seu ineditismo, qual seja: a intersecção entre temas da esfera do Direito com estudos atinentes às Ciências Sociais. Desde o início do trabalho, houve uma preocupação no sentido de não fugir da metodologia proposta e, ao mesmo tempo, demonstrar, no decorrer do texto, que os conhecimentos das duas áreas sobre o tema se complementam quase que instantaneamente.

Por evidente, a presente monografia não almeja encerrar o debate, e sim contribuir para futuras pesquisas e quem sabe, para a formulação de políticas públicas mais assertivas.

REFERÊNCIAS

50 FOR FREEDOM. Campanha global da OIT em parceria com a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional de Empregadores, para promover o Protocolo da OIT sobre trabalho forçado em todo o mundo e pedir que pelo menos 50 países o ratifiquem até 2018, 2017. Disponível em: https://50forfreedom.org/pt/. Acesso em: 6 jun. 2023.

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia.; PINHEIRO, Leonardo de Castro; *et.al.* **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina**: desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO, 2002. Disponível em https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/6681/Busca/Download?codigoArquivo=165. Acesso em: 1 jun. 2023

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO: DA SUA FUNDAMENTAÇÃO À SUA APLICAÇÃO. **Revista Eletrônica Interdisciplinar do Âmbito Jurídico**, p. 1327-1342, 21 set. 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_1327_1342.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XV, n. 29, p. 78-90, 2005.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves**. A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. Mercado de trabalho: conjuntura e análise / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho. – v. 1, n. 0, (mar.1996). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385. Acesso em: 4 abr. 2023.

BECKLES, Hilary Mcdonald. **Slave Voyages:** The Transatlantic Trade Enslaved Africans. Paris: UNESCO, 2002.

BENEDETTI, Cristina Gerhardt. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revistaft**, ed. 122, maio 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/trabalho-escravo-contemporaneo-uma-analise-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, Diálogos da Cidadania: **Enfrentamento ao Trabalho Escravo**. Brasília: Ministério Público Federal, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Cartilhas_Di%C3%A1logos_da_Cidadania_Enfrentamento_ao_Trabalho_Escravo.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências.27 jun. 1995.

BRASIL**. Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de 11, 12 13, 14 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58822.html. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p.

BRASIL. **Ministério Público Federal.** Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Escravidão contemporânea / 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Márcia Noll Barboza. – Brasília : MPF, 2017. 248 p. – (Coletânea de artigos; v. 1). Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escrav**o / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008. 26 p.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2008. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

CANÇADO, Taynara Candida Lopes; SOUZA, Rayssa Silva de; CARDOSO, Cauan Braga da Silva. **Trabalhando o conceito de Vulnerabilidade Social**. Encontro Nacional de Estudos Populacionais, XIX, 2014, São Paulo/SP. Disponível em http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf. Acesso em: 04 mai. 2023.

CARDOSO, Thales Messias Pires. Combate ao trabalho escravo no Brasil: uma análise do período de 1995 aos dias atuais. **Boletim Científico**: Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, ano 19, n. 55, p. 607-635, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020. Acesso em: 2 jun. 2023.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, 2018.

CARNEIRO, Marcos Vinícius de Araújo. O INSTITUTO DA ESCRAVIDÃO AFRICANA E A COLONIZAÇÃO PORTUGUESA NO BRASIL: VELHOS E NOVOS PARADIGMAS. **SisEventos URCA**, 2019. Disponível em: http://siseventos.urca.br/assets/pdf/sub_trabalhos/116-586-6887-897.pdf. Acesso

em: 2 abr. 2023

COUTO, Jorge. **A construção do Brasil**: amerindios, portugueses e africanos, do inicio do povoamento a finais de Quinhentos. Lisboa: Cosmos, 1998. 408 p.

CRUZ, Claudia Ferreira. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil:** diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate. 2013. Tese (Doutorado) – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, 2013. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6109. Acesso em: 11 abr. 2023.

DE MOURA, Paula Renata Castro Fonseca. **A implementação de ações do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**: avanços e desafios. 2019. 123 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, [*S. l.*], 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36154/1/2019_PaulaRenataCastroFonsecadeMoura.pdf. Acesso em: 3 jun. 2023.

DE OLIVEIRA, Antonia Ruana Barbosa; DE CARVALHO, Paulissandra Lima; DA SILVA, Samara Moreira; COSTA, Teresa Cristina Moura. Avaliação de políticas e programas sociais: reflexões das práticas na realidade social. **Revista Praia Vermelha**, v. 25, n. 2, p. 351-367, 2015.

DELLA PACE, Suelen. Combate ao trabalho forçado por meio da internacionalização dos Direitos Humanos promovida pela Organização Internacional do Trabalho. Educação Sem Distância**-Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya**, v. 1, n. 3, 2021. Disponível em https://educacaosemdistancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/96/34. Acesso em: 1 jun. 2023.

FERRERAS, Norberto O. A escravidão depois da escravidão: a questão do trabalho compulsório na constituição das organizações internacionais no período de entreguerras. **Tempo**, v. 22, p. 488-508, set-dez 2016.

FURTADO, Celso**. Formação Econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005. 238 p.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de Direito Internacional público e privado do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Forced Labour (Supplementary Measures) **Recommendation (203).** Junho, 2014. https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:R203. Acesso em: 03 jun. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Supplementing the Forced Labour Convention, 1930 (29**), to address imple-mentation gaps to advance prevention, protection and compensation measures, to effectively achieve the elimination of forced labour. Junho, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,en:NO. Acesso em: 03 jun. 2023.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social?. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 11, n. 2, p. 301-308, 2012.

KALIL, Renan Bernardi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista direitos, trabalho e política social**, v. 1, n. 1, p. 15-38, 2015. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8738/5945. Acesso em: 2 jun. 2023.

KLIKSBERG, Bernardo. Dez falácias sobre os problemas sociais da América Latina. **Revista de Administração Pública**, v. 36, n. 3, p. 399 a 432, 2002.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo**. Vulnerabilidade laboral e os direitos humanos na seara trabalhista**. 2016. 113 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.

LASTE, Andressa; VERONESE, Osmar. (2022). A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Anais Do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, (9), 736–756. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2521. Acesso em: 25 mai. 2023.

LORENZO, Cláudio. Vulnerabilidade em saúde pública: implicações para as políticas públicas. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 3, p. 299-312, 2006.

MARANDOLA JR., Eduardo.; HOGAN, Daniel Joseph. **As dimensões da vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 20, n. 1, p. 33-43, jan./mar. 2006.

MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. **RAE-Revista de Administração de Empresas**, *[S. l.]*, v. 55, n. 2, p. 175–187, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/47684. Acesso em: 25 maio. 2023.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Eficácia nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris**, p. 27-50, 2013.

MENDES FILHO, Fabrício. Capital Social: usos e definições do conceito nas Ciências Sociais. **Revista Três Pontos**, v. 1, n. 1, p. 31-35, 2004. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3135/1926.

MENDES, José Manuel; TAVARES, Alexandre Oliveira. Risco, vulnerabilidade social e cidadania. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 05-08, 2011.

MENDOSA, Douglas. **Viver em risco**: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil. 2011. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ts/a/pGpBRc7k74kf8c6MSCJ9vfH/?lang=pt. Acesso em: 20 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS. Assessoria de Comunicação Social. Chacina de Unaí: Tribunal do Júri Federal condena novamente Antério Mânica, desta vez a 64 anos de prisão. **Sala de Imprensa**, 1 jun. 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/chacina-de-unai-tribunal-do-juri-federal-condena-novamente-anterio-manica-desta-vez-a-64-anos-de-prisao. Acesso em: 2 jun. 2023.

MONITORA 87: **Plataforma de Monitoramento de Planos da Meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**, 2018. Disponível em: https://www.monitora87.org/. Acesso em: 5 jun. 2023.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, v. 17, n. 2, p. 29-40, 2011.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. Apontamentos sobre escravidão e racismo no Brasil. **Laborare**, v. 5, n. 9, p. 151-169, 2022.

NAGASAKI, Jéssica Yume; DA SILVA, Larissa Mascaro Gomes. Políticas públicas: fiscalização, resgate e reinserção do trabalhador. **Escravidão contemporânea: Coletânia de artigos**, v. 1, p. 104-118, 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/132469/coletanea_de_artigos_escravidao_contemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 jun. 2023.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Aliança global contra trabalho forçado: **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 2005. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227553/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 mai. 2023

OIT. Por que razão adotar novas normas sobre o trabalho forçado?. Normas da OIT sobre o Trabalho Forçado - **O novo Protocolo e a nova Recomendação em resumo, Genebra**, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_734463.pdf. Acesso em: 3 jun. 2023.

OLIVEIRA, Juliana Barbara Silva; DE OLIVEIRA, Cintia Rodrigues. VIDAS RESGATADAS: VULNERABILIDADE E POBREZA NAS VÍTIMAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. **Revista Gestão em Análise**, v. 10, n. 2, p. 115-129, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 2006. 192p. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

PAULILO, Maria Angela Silveira; JEOLÁS, Leila Solberger. Jovens, drogas, risco e vulnerabilidade: aproximações teóricas. **Serv. Soc. Rev**, v. 3, n. 1, p. 39-60, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS DA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA**. *In*: CADERNO de Direito Constitucional. 2006. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44254385/1030802_PIVESAN__Flavia._Direitos_humanos_-_desafios_da_ordem_internacional_contemporanea-libre.pdf?1459423049=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITOS_HUMANOS_DESAFIOS_DA_ORDEM_INTER.pdf&Expires=1689106626&Signature=ZnrzW3xUFtT84TUj7neN0eVxyp8hteAkFZpGIX0H3IN3Rd~3FFwqVAmhDiYhjhKXK953e-pNyVFAae~XiZpAibibPz5L3Yg2NYEugxP6RTbkWu03X9Ubfk53c-~ZOyEv4A23qJ~PPjVOK1QO~9UxP2NpVi8UaPRr6YyMOuWBv2bi8XKxUPVynUrZveEfAaj~kwpuzuOMqtiXvajUN9oe4VXAZ7ipHPTy5KkDJznirGg1Cu-IYb8tA1~cto7Z6P9UWFwBKd3Qlg68pY2tTi89mwHae2R3BPWMMbwReRjNVmly8vCz3E-tNuVIiFF2bf1Q5BfM8JRZf-iE9MaN1qSHdg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 2 jun. 2023.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e**

do tráfico de pessoas. 2023. Disponível em: https://smartlabbr.org/. Acesso em: 04 mai. 2023.

PORTAL GELEDÉS. **1452-55: quando Portugal e a Igreja Católica se uniram para reduzir [praticamente] todos os africanos à escravatura perpétua**. 3 ago. 2009. Disponível em: https://www.geledes.org.br/1452-55-quando-portugal-e-igreja-catolica-se-uniram-para-reduzir-praticamente-todos-os-africanos-escravatura-perpetua/. Acesso em: 13 jun. 2023.

PORTO, Luiz Guilherme Moreira. Legislação penal da escravidão. **Revista dos Tribunais**, v. 777, p. 485-504, jul 2000.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.

RADAR SIT. 2021. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 2 jun. 2023.

RAMOS, Eduardo. JÁ RAIOU A LIBERDADE? UM DIAGNÓSTICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL A PARTIR DAS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 2023. 132 p. Dissertação de mestrado — UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2023.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar**. Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade. 2022. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2023/03/LIVRO-ESCRAVO-NEM-PENSAR-2022-WEB.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

REPORTER BRASIL. **Estudo relaciona trabalho escravo com pobreza e desmatamento no país**. 2012. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2012/07/estudo-relaciona-trabalho-escravo-com-pobreza-e-desmatamento-no-pais/. Acesso em: 23 mai. 2023.

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: **A formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 477 p. https://moodle.ifsc.edu.br/mod/resource/view.php?id=423119. Acesso em: 11 maio 2023.

SANTOS, Ademir Barros dos; MARTINS, Marcos Francisco. **Apontamentos sócio-históricos sobre aspectos legais da cidadania da comunidade negra**. In: Por dentro da África: 27 set. 2017. Disponível em: http://www.pordentrodaafrica.com/cultura/pesquisa-aspectos-legais-dacidadania-da-comunidade-negra. Acesso em: 04 mai. 2023.

SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111434/2016_souza_aline_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 jun. 2023.

SCHUMANN, Lívia Rejane Miguel Amaral. **A multidimensionalidade da construção teórica da vulnerabilidade**: análise histórico-conceitual e uma proposta de índice sintético. 2014. 165 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Centro de Estudos Avançados e Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília. 2014.

SCHUMANN, Lívia Rejane Miguel Amaral; MOURA, Leides Baroso Azevedo. Índices sintéticos de vulnerabilidade: uma revisão integrativa de literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, p. 2105-2120, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel**. Brasil: Uma biografia**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2015. 978 p. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/mod/resource/view.php?id=3059940&forceview=1. Acesso em: 11 maio 2023.

SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SENADO. **Em discussão!:** revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 2, n. 7, maio 2011, p. 1-78. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/201034. Acesso em: 23 mai. 2023.

TJDFT. **Publicações**. Que categorias o Censo IBGE utiliza para raça e cor?. Sementes da Equidade,, 15 maio 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/que-categorias-o-censo-ibge-utiliza-para-raca-e-

cor#:~:text=Com%20o%20Censo%20IBGE%20de,%3A%20japonesa%2C%20chinesa%2C%20coreana. Acesso em: 15 jun. 2023.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa**. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero**: algumas reflexões. Cadernos Pagú. n. 31, 2008. p. 65-87. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200004. Acesso em: 11 mai. 2023.

YUNES, Maria Angela Mattar; SZYMANSKI, Heloísa. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. *In:* TAVARES, J. (Org.). **Resiliência e educação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.